



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 442-08.2012.6.02.0025, CLASSE 30

ACÓRDÃO Nº 9.769
(07.08.2013)

RECURSO ELEITORAL Nº 442-08.2012.6.02.0025, CLASSE 30
RECORRENTE/RECORRIDO : LUIZ HENRIQUE PEIXOTO CAVALCANTE
RECORRENTE/RECORRIDO : CLAUDINEL LIRA PINTO
RECORRENTE/RECORRIDO : MARCOS JOSÉ DIAS VIANA
ADVOGADO(S) : DAVI ANTÔNIO LIMA ROCHA E OUTROS
RECORRENTE/RECORRIDO : FERNANDO SÉRGIO LIRA NETO
RECORRENTE/RECORRIDO : PARTIDO PROGRESSISTA – DIRETÓRIO MUNICIPAL DE
MARAGOGI
ADVOGADO(S) : HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS E OUTROS
RELATOR : DES. ELEITORAL FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL

Ementa.

RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2012. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTAS VEDADAS. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO.

1. A acusação acerca da utilização de servidor ou empregado público em campanha demanda a prova acerca da incompatibilidade de horários com a jornada de trabalho, de forma a indicar o desvio de finalidade.
2. A participação de veículos particulares, embora locados ao Poder Público, em atos de campanha não é irregular, desde que não haja coincidência de horários ou prejuízo ao serviço público ao qual estão afetados.
3. Não há irregularidade na distribuição de combustível para que simpatizantes participem de ato de campanha – carreta – de candidato, porque não acarreta acréscimo patrimonial aos participantes, mas sim ressarcimento prévio de despesas.
4. Prédios públicos que ostentam a mesma cor há 8 (oito) anos não têm o condão de causar impacto no eleitorado local.
5. Análise acerca da inelegibilidade prejudicada.
6. Análise da ação cautelar prejudicada.
7. Recurso de Luiz Henrique Peixoto Cavalcante, Claudinel Lira Pinto e Marcos José Dias Viana conhecido e provido.
8. Recurso de Fernando Sérgio Lira Neto e do Diretório Municipal do Partido Progressista conhecido, mas improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em:

a) **CONHECER** o recurso interposto por **Luiz Henrique Peixoto Cavalcante, Claudinel Lira Pinto e Marcos José Dias Viana**, para:

a.1) à unanimidade de votos, **REJEITAR** as preliminares suscitadas;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 442-08.2012.6.02.0025, CLASSE 30

a.2) por maioria de votos, **DAR-LHE PROVIMENTO**.

b) **CONHECER** o recurso interposto por **Fernando Sérgio Lira Neto e pelo Diretório Municipal do Partido Progressista**, para:

b.1) à unanimidade de votos, **REJEITAR** a preliminar no que diz respeito à alegada juntada de documentos com o recurso;

b.2) por maioria de votos, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

c) **JULGAR PREJUDICADA** a análise do processo cautelar em apenso.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 07 dias do mês de agosto do ano de 2013.


DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente


DES. ELEITORAL FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL – Relator


DR. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 442-08.2012.6.02.0012, CLASSE 30

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta por **Fernando Sérgio Lira Neto e outro** contra **Luiz Henrique Peixoto Cavalcante, Claudinel Lira Pinto**, eleitos prefeito e vice-prefeito pelo município de Maragogi, e **Marcos José Dias Viana**, ex-prefeito.

Os investigantes, na demanda, atribuem aos investigados uma série de irregularidades, perpetradas através da prática de condutas vedadas, captação e dispêndio ilícito de recursos e abuso de poder político.

Parecer ministerial em atuação na 25ª Zona pela improcedência da demanda (fl. 727/744). Em relação à utilização de servidor público, considerou que a pessoa apontada não ostentava essa condição, bem como concordou com a tese dos investigados de que a nota fiscal fora emitida em nome da prefeitura por equívoco, situação devidamente sanada com a emissão de uma nova nota.

Com relação à utilização dos veículos locados à municipalidade, salientou que os referidos proprietários poderiam desenvolver outras atividades desde que não colidissem com os horários em que estavam afetados à finalidade pública, exibindo jurisprudência deste Tribunal sobre o assunto.

Adiante, opinou no sentido de que as transferências de servidores decorreram de fatos devidamente justificados pela prefeitura, não existindo provas de perseguição política.

Esclareceu que os prédios públicos de Maragogi exibem a cor questionada há pelo menos 8 (oito anos), entendendo ausente qualquer desequilíbrio de forças no pleito eleitoral.

A ilustre Promotora argumentou que não havia prova no sentido de que o combustível para a realização de carreta fora distribuído em troca de voto. Quanto à prestação de contas, asseverou que os investigados não teriam como incluir tais despesas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 442-08.2012.6.02.0012, CLASSE 30

na contabilidade por terem sido custeadas por simpatizantes estranhos à campanha eleitoral. Opinou, ao final, pela improcedência da demanda.

Em sentença, o magistrado julgou procedente a demanda, tendo por irregulares as condutas que seguem:

- Utilização de servidor público municipal na campanha dos investigados, o que configuraria a prática de conduta vedada, tipificada na Lei nº 9.504/1997, art. 73, inciso III;
- Uso de veículos contratados pelo executivo municipal em benefício da campanha dos investigados e respectivo grupo político;
- Transferência/remoção de servidores em período vedado por lei (Lei nº 9.504/1997, art. 73, inciso V);
- Notória e ostensiva pintura dos prédios públicos municipais, com as cores características do grupo político dos investigados, em desrespeito à Constituição Federal, art. 37, § 1º, e à Lei nº 9.504/1997, art. 74;
- Abuso de poder político, levado a efeito por meio das condutas acima identificadas (Lei Complementar nº 64/90, art. 22).

Afastou as demais acusações, a saber: fornecimento de combustível e captação e dispêndio de despesas a este título, participação de veículos com placa vermelha em atos de campanha e a divulgação de *jingles* da propaganda eleitoral através de trios elétricos. Concluiu, pois, pela prática de abuso de poder político, cassando o diploma dos candidatos eleitos a prefeito e vice-prefeito, e aplicando-lhes a pena de inelegibilidade, neste caso, inclusive ao ex-prefeito.

Irresignados, os dois polos da demanda recorrem da decisão.

Fernando Sérgio Lira Neto e outro (fl. 797/812) questionam, apenas, a *qualificação atribuída pelo magistrado aos fatos ilícitos por ele reconhecidos*, porque o julgador teria condenado os réus apenas com base na Lei Complementar nº 64/1990.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 442-08.2012.6.02.0012, CLASSE 30

Iniciam aduzindo que o gasto ilícito com a distribuição de combustíveis atrai a incidência do art. 30-A, da Lei de Eleições, bem como do art. 22, da Lei Complementar nº 64/1990.

Nessa linha, aduzem que informações a esse título – combustíveis - foram sonegadas à Justiça Eleitoral. A mesma omissão teria ocorrido quanto à cessão de dois veículos (kombi) e serviço de motorista, serviço de guia eleitoral, bem como a cessão de auditório de hotel.

Ao contrário do que decidido pelo douto Juiz, asseveram a possibilidade da cumulação de sanções ao mesmo fato tido como ilícito eleitoral. Não poderia, assim, ser afastada a aplicação da lei, sem a respectiva declaração de inconstitucionalidade. Esclarecem que o princípio suscitado na sentença – *non bis in idem* – apresenta aplicabilidade na seara criminal. Concluem pleiteando o provimento do recurso.

Contrarrazões ao recurso de **Fernando Sérgio Lira Neto e outro** às fl. 965

Luiz Henrique Peixoto Cavalcante, Claudinel Lira Pinto e Marcos José Dias Viana, em suas razões recursais (fl. 814/903), pleiteiam a distribuição do recurso eleitoral a este Relator, em virtude da distribuição anterior do Recurso contra a Expedição de Diploma nº 1-90.2013.6.02.0025, em razão da identidade de partes e fundamentos fáticos.

Ainda prefacialmente, sobre a alegada remoção vedada de servidores, aduzem que os investigantes não indicaram os demais agentes públicos responsáveis pelos atos – Diretores e Secretários Municipais. Assim, não teria havido nos autos a formação de litisconsórcio passivo necessário.

Protestam que o direito de defesa e ao contraditório foram indevidamente cerceados pelo MM Juiz, por este ter desconsiderado documentos públicos, não obstante a presunção de veracidade que os caracterizam. Salientam que nenhum incidente de falsidade fora suscitado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 442-08.2012.6.02.0012, CLASSE 30

No mérito, negam a qualidade de servidor público atribuída a Anderson Ferreira da Silva, o que impediria a configuração da conduta vedada de utilização de servidor público em campanha. O suposto servidor, sequer, teria vínculo empregatício com a prefeitura e, ainda que o tivesse, não haveria prova da incompatibilidade de horários.

Adiante, sobre a apontada utilização de veículos contratados pela prefeitura em atos de campanha eleitoral, apontam que o Juízo *descontextualizou parte do depoimento de uma das testemunhas para dar a ela o sentido que em verdade jamais houve naquelas palavras*. Nesta senda, aduzem que a testemunha se restringiu a afirmar ter visto a presença de ônibus nos atos de campanha dos investigados, o que não significaria que tais ônibus seriam os necessariamente locados pelo município. De acordo com os investigados, estaria confirmada a *participação de um único ônibus locado, num evento em data indeterminada*. Ademais, nada impediria a utilização dos mesmos aos finais de semana ou fora do horário em que deveriam prestar serviço. Destacam que o contrato então vigente não demandava dedicação exclusiva.

Em seguida, os recorrentes/investigados afirmam que as remoções estariam justificadas pela situação emergencial, por perda de função gratificada ou exoneração de cargo comissionado, ou teriam sido praticadas por pessoa diversa que não os demandados. Assim, aduzem que somente uma transferência teria ocorrido antes do pleito eleitoral, embora praticada por terceiro que não compõe a lide, enquanto as demais teriam sido praticadas em período não eleitoral, não tendo o condão de impactar gravemente no pleito.

Superado o ponto, adentra na questão das pinturas dos prédios públicos. Declaram que os edifícios ostentam a referida cor há 8 (oito) anos. Assim, o suposto abuso de autoridade não haveria de ser atribuído a ninguém. Em último caso, a responsabilidade caberia ao ex-prefeito, “Marcos Madeira”. A técnica do *marketing* teria sido aplicada quanto às cores de campanha, nunca quanto à adoção das cores dos prédios públicos. Outrossim, o conceito de “cores” não se confundiria com a expressão “símbolo” prevista na Lei de Eleições (art. 40).

Assentam a impossibilidade da aplicação das sanções de cassação de diploma e inelegibilidade por abuso de poder político, tendo em vista a inexistência de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 442-08.2012.6.02.0012, CLASSE 30

prova robusta de *graves condutas atentatórias à normalidade e legitimidade do processo eleitoral e às regras eleitorais*.

Concluem pugnando pela anulação da sentença ou, em pleito secundário, o provimento do recurso eleitoral.

Contrarrazões ao recurso de **Luiz Henrique Peixoto Cavalcante, Claudinel Lira Pinto e Marcos José Dias Viana** às fl. 1.028/1.054.

O Ministério Público Eleitoral, por conduto de seu douto Representante, opina: a) pelo provimento do recurso dos investigantes, no sentido de reformar a sentença *a quo*, acrescentando-lhes as sanções previstas no art. 73, incisos I, III e V, e no art. 30-A, da Lei nº 9.504/1997; b) pelo parcial provimento do recurso dos investigados, por entender que a pintura dos prédios públicos se restringe à questão de irregularidade da propaganda, afastando o comando do art. 74, do mesmo diploma legal; c) Enfim, no caso deste Tribunal manter a cassação dos mandatos, pugna pela imediata execução do *decisum*, conferindo posse ao segundo colocado, tendo em vista que os investigados foram eleitos com menos de 50% dos votos válidos.

A Ação Cautelar, ora em apenso, fora proposta pelos investigantes pois, embora vencedores em primeiro grau, não foram empossados imediatamente no executivo municipal, diante do entendimento daquele em condicionar a execução da decisão ao julgamento colegiado do recurso ou ao trânsito em julgado da decisão.

A medida liminar fora indeferida, tendo sido objeto de agravo regimental.

É o relatório



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 442-08.2012.6.02.0012, CLASSE 30

VOTO

Senhora Presidente, conheço dos recursos manejados, pois cabíveis, interpostos por partes legítimas e em tempo oportuno.

Cuidam os autos de Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta por **Fernando Sérgio Lira Neto e outro** contra **Luiz Henrique Peixoto Cavalcante, Claudinel Lira Pinto**, eleitos prefeito e vice-prefeito pelo município de Maragogi, e **Marcos José Dias Viana**, ex-prefeito, que fora julgada procedente pelo juízo de primeiro grau. Por ser extensa e complexa, analiso a demanda em capítulos, técnica utilizada pelo MM Juiz, Advogados e Ministério Público.

Examino, inicialmente, as preliminares arguidas pelas partes.

PRELIMINAR – LITISCONSÓRCIO PASSIVO

De acordo com os investigados, a presente demanda haveria de ser extinta, sem resolução de mérito, tendo em vista a necessidade de formação de litisconsórcio passivo com outros responsáveis pelas transferências de servidores tidas por irregulares, de acordo com o art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504/1997.

Não vislumbro qualquer nulidade no julgado por este motivo. Entendo que a presente AIJE se propõe a investigar se os ora recorrentes/ investigados usaram de atos ilegais e vedados judicialmente para obterem a vantagem ilícita suficiente e de gravidade para vencerem as eleições municipais passadas para o Município de Maragogi.

Dentre estes atos irregulares, há a alegação da transferência ilegal de servidores. Não vem ao caso em análise quem, além dos investigados realizou tais transferências, mas neste processo eleitoral tem-se o objetivo certo e determinado de averiguar-se se tais transferências ocorreram, se foram ilegais sob a ótica eleitoral exclusivamente e se tendo assim ocorrido os investigados eleitos se beneficiaram de tais fatos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 442-08.2012.6.02.0012, CLASSE 30

Esta é a ótica sob a qual se deve enxergar não somente este processo mais sobretudo estas alegações. Não se está aqui a correr uma ação de improbidade administrativa ou uma ação criminal, de maneira que somente os atos que podem interferir na seara eleitoral devem ser analisados nesta ação. A constatação de atos que possam ganhar a conotação de improbidade administrativa ou de tipificação criminal não eleitoral, ainda que possa haver somente indícios são passíveis de encaminhamento à justiça competente.

Desta maneira de fato razão assiste ao MM. Juiz da Planície, quando não levou em consideração o alegado litisconsórcio, dando seguimento à demanda, pois se outros servidores públicos tivessem que participar desta lide, não haveria foco somente na esfera eleitoral, mas se estaria desviando o foco para a possível ocorrência de improbidade administrativa ou mesmo de crime.

Quanto a matéria em si da ilegalidade ou não da transferência de servidores como feito, será analisada no mérito da AIJE, quando da verificação da específica conduta vedada. Rejeito esta preliminar.

PRELIMINAR – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO

O afastamento das provas produzidas pelos investigados, de acordo com estes, teria cerceado o direito de defesa e do contraditório, por ter o Julgador desconsiderado documentos públicos, o que geraria violação a uma série de preceitos constitucionais e legais.

Creio, ao contrário, que o Juiz atribuiu valor às provas de acordo com o seu convencimento, o que é possível de acordo com o que dispõe o Código de Processo Civil, art. 131 (livre apreciação da prova). Além disso, a conclusão havida em sentença baseou-se no conjunto probatório dos autos, não se restringindo à análise de tais documentos, mas sim pesando-lhes com outros elementos (depoimentos, imagens, etc.).

Assim rejeito esta preliminar por entender que o MM. Juiz de piso, em sua análise, fazendo uso de seu direito independente de livre apreciação das provas, proferiu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 442-08.2012.6.02.0012, CLASSE 30

juízo fundamentado num conjunto probatório, valorando algumas provas em detrimento de outras segundo sua forma pessoal de análise, o que é legal e legítimo desde que haja uma fundamentação lógica.

Contra tal fundamentação e opinião do julgador, há o remédio do recurso, o que foi exercido por ambas as partes processuais, o que devolve o poder de apreciação do conjunto probatório a este Egrégio Sodalício.

PRELIMINAR – JUNTADA DE DOCUMENTOS COM O RECURSO

Superada as preliminares deduzidas pelos investigados, passo a analisar a questão levantada pela parte adversa, nas contrarrazões de fl. 1.029/1.054. Ali, ficou consignado que os investigados juntaram **documentos após sentença**, o que não poderia ser admitido.

Entre os documentos, observo a existência de diversos documentos de natureza pública, entre eles, processos administrativos, cópias de notas de empenho, entre outros.

Não vislumbro nenhuma irregularidade quanto à juntada de tais expedientes. A uma, por serem documentos emitidos por órgãos públicos que, a qualquer tempo e grau de jurisdição, poderiam ser requisitados por autoridade judicial, conforme dispõe o art. 399, inciso I, do Código de Processo Civil.

Acrescento, ainda, que os fatos reduzidos a termo nesses documentos foram ventilados nos presentes autos. A ausência, até a ocasião, não induz, necessariamente contrariedade ao que eles consubstanciam.

Para corroborar a opinião, colaciono jurisprudência nos seguintes termos:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. PRELIMINARES. NULIDADE DAS PROVAS DOCUMENTAIS APRESENTADAS UNILATERALMENTE. DOCUMENTOS PÚBLICOS EMITIDOS PELOS RESPECTIVOS ÓRGÃOS COMPETENTES. AFASTADA. UTILIZAÇÃO APENAS DE PROVAS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 442-08.2012.6.02.0012, CLASSE 30

TESTEMUNHAIS. POSSIBILIDADE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. RECONHECIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA COLIGAÇÃO RECONHECIMENTO. MÉRITO. CAPTAÇÃO E GASTO ILÍCITO DE CAMPANHA. INFRAÇÃO AO ART. 30-A DA LEI N. 9.504/97. INOCORRÊNCIA. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHA. INFRAÇÃO AO §10 DO ART. 73 DA LEI N. 9.504/97. CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS EM ANO DE ELEIÇÃO. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE. INAPLICABILIDADE DA SANÇÃO DE CASSAÇÃO DO REGISTRO OU DO DIPLOMA. ABUSO DO PODER DE AUTORIDADE. INFRAÇÃO AO ART. 22 DA LC 64/90. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE PARA CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO ELEITORAL. EXCLUSÃO DA SANÇÃO DE INELEGIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Todos os documentos apresentados são documentos públicos emitidos pelos respectivos órgãos competentes, não se tratam, portanto, de documentos produzidos unicamente pela parte autora, ademais, em ao menos dois deles o Recorrente foi o subscritor dos documentos.

(...)

13. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(TRE/GO, RECURSO ELEITORAL nº 17198, Acórdão nº 13717 de 28/02/2013, Relator(a) LEONARDO BUISSA FREITAS, Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume 042, Tomo 1, Data 05/03/2013, Página 002/003)

Desta forma rejeito mais esta preliminar por entender que a juntada destes documentos em fase de recurso em nada prejudicam as partes, não lhes cerceando defesa, até porque a parte adversa à que fez a juntada teve a oportunidade de sobre tais documentos falar em suas contra razões.

Estes documentos somente vêm ajudar a este pretório a analisar de forma colegiada os fatos que deram origem a estes recursos. Rejeito pois a preliminar.

DA UTILIZAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO EM CAMPANHA

Segundo os investigantes e o MM Juiz, os investigados teriam engajado **Anderson Ferreira Costa** na respectiva campanha, pessoa apontada como prestador de serviços gerais na Secretaria Municipal de Infraestrutura.

Ao tratar do depoimento do pretenso servidor, o Magistrado consigna:

extrai-se que ele manteve uma relação de emprego contínua e estável, ainda que absolutamente à margem da lei, com a Prefeitura de Maragogi durante os seis



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 442-08.2012.6.02.0012, CLASSE 30

primeiros meses do ano de 2012, tendo recebido regularmente os seus pagamentos, que tornou a recebê-los em meados de novembro, por alguns meses em aberto, o que de logo já demonstra uma contradição em si mesmo, pois, tendo recebido regularmente os seus pagamentos quando prestou os respectivos serviços, nada lhe seria devido em meados do mês de novembro, não havendo lógica em suas afirmações de que havia pagamentos referentes ao primeiro semestre do mesmo ano. Não soube, na verdade, o depoente explicar a que serviços eram referentes os pagamentos realizados em meados do mês de novembro.

Sobre o objeto da prestação de serviço, em benefício da campanha dos investigados, declara:

Na verdade, a resposta encontra-se nas fls. 383 dos autos, onde consta que foram prestados serviços em dezembro de 2012, mais especificamente à Secretaria de Infra-Estrutura do Município de Maragogi, de modo que se pode concluir, sem laivos de dúvidas, que o Sr. Anderson Ferreira Costa foi efetivamente contratado pela referida pasta da municipalidade, de forma irregular e, para justificar os seus pagamentos, eram emitidas notas fiscais de prestação de serviços inespecíficos, numa clara demonstração de que se tratava de uma mera simulação para justificar os pagamentos a um funcional permanentemente contratado, ainda que a título precário, tanto é assim que há uma regularidade nos valores e na frequência dos pagamentos, com pequenas variações, justificáveis pela própria precariedade da contratação, fundada em relações de amizade e parentesco, como relatado pelo próprio depoente.

Antes de analisar a matéria, transcrevo o comando legal tido por violado:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...] III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado; [...] (Lei nº 9.504/1997)

Depreende-se, portanto, que aos gestores é vedado dispor de **servidores** ou **empregados** da administração, ou **dos respectivos serviços**, para a campanha eleitoral de candidato.

Particularmente, chego à conclusão oposta ao MM Juiz. A uma, porque o dispositivo legal é claro ao estabelecer como irregular a conduta de dispor de **servidor** ou **empregado público**. A diferença entre ambos reside no regime jurídico – estatutário ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 442-08.2012.6.02.0012, CLASSE 30

celetista - que os subordina à administração. De uma forma geral, transcrevo lição doutrinária a respeito:

8. *Servidor público*, como se pode depreender da Lei Maior, é a designação genérica ali utilizada para englobar, de modo abrangente, todos aqueles que mantêm vínculos de trabalho *profissional* com as entidades governamentais, *integrados em cargos ou empregos* da União, Estados, Distrito Federal, Municípios, respectivas autarquias e fundações de Direito Público. Em suma: são os que *entretêm com o Estado e com as pessoas de Direito Público da Administração indireta* relação de trabalho de natureza *profissional* e caráter não eventual *sob vínculo de dependência* (p. 240)¹

Não atribuo a Anderson Ferreira Costa a condição de servidor ou empregado público. No sentido, observo a existência de documento público, às fl. 229 dos autos, em cujo teor aduz que a referida pessoa *nunca pertenceu ao quadro de funcionários* daquela prefeitura. Em seguida (fl. 230), há declaração no mesmo sentido emitida pelo próprio Anderson Ferreira Costa. O Juiz, por sua vez, reconhece:

Compulsando os autos, é preciso pontuar, inicialmente, que o referido senhor efetivamente não entretém ou entreteve com a Administração Pública Municipal de Maragogi nenhum vínculo formal e regular de trabalho, assistindo razão aos investigantes nesse ponto.

Em verdade, Anderson Ferreira Costa prestava serviços pontuais à prefeitura, consistentes na divulgação de eventos. Empós a prestação do serviço, emitia a fatura e era remunerado pelo município. A conclusão vem do exame do depoimento do alegado servidor, às fl. 365:

[...] que é estudante e faz alguns serviços com equipamento de som e também dirigindo veículos de propaganda; que várias vezes prestou serviços avulsos a prefeitura de maragogi, inclusive com a emissão de notas fiscais; [...]

Toda a celeuma decorreu da prestação de serviço, em benefício da campanha dos investigados, mas que foi faturada erroneamente em detrimento da administração, conforme nota fiscal nº 8826 (fl. 33). Entretanto, a referida nota fiscal foi devidamente cancelada e outra foi emitida em seu lugar (nota fiscal nº 8827), agora fazendo constar adequadamente o real tomador do serviço, os investigados, cf. se vê às fl.

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 442-08.2012.6.02.0012, CLASSE 30

32. Acrescento que a prefeitura emitiu declaração em cujo teor assevera não ter contratado os serviços descritos na nota fiscal nº 8826. Reproduzo excerto do mesmo depoimento acima citado:

[...] que também prestou serviço para a campanha eleitoral dos investigados, tendo recebido o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e que, por equívoco, solicitou a emissão da nota tendo como tomador a prefeitura municipal de maragogi; que logo em seguida a emissão da nota percebeu o erro e retornou solicitando a emissão de uma outra e o cancelamento da primeira, sendo a segunda como tomador a campanha do sr. Henrique madeira; [...]

Ainda que se tratasse de *ardil*, como querem fazer crer os investigadores, para considerar a irregularidade, os mesmos haveriam de provar que o serviço sob questionamento teria sido remunerado pelos cofres públicos. Entretanto, não há nenhuma prova que o indique, não podendo o julgador ser refém de crença em determinado fato, ainda que ele mesmo assim também o creia, se não houver prova robusta e contundente deste fato. O juiz não pode achar mas para legitimar seu julgamento deve ter plena convicção dos fatos alegados lastreados em provas que aponte e faça fundamentar de forma incontestada sua conclusão.

Muito embora me pareça estranho o fato de haver uma emissão de nota fiscal avulsa pelo Sr. Anderson Ferreira Costa de nº 8826 (fl. 33), tendo como tomadora de seus serviços a Prefeitura Municipal de Maragogi para atos de campanha, tal nota fiscal foi imediatamente substituída por outra de nº 8827 tendo como tomador de tais serviços o investigado eleito, sendo no mesmo ato cancelada a nota fiscal de nº 8826 (fl. 33). Acrescido a isso veio a declaração da prefeitura municipal de maragogi informando que não contratou os serviços da nota fiscal nº 8826 (fl. 33). Esta declaração pública tem presunção de veracidade quanto ao seu teor, sendo tecnicamente possível o cancelamento de nota fiscal por erro de emissão. Assim não houve após a produção destas contra provas a produção de outros elementos que pudessem fazer cessar a presunção de veracidade quer seja da declaração municipal quer seja da segunda nota emitida com o cancelamento da primeira. Talvez se o juiz de piso tivesse quebrado o sigilo bancário da edilidade pudesse averiguar se houve empenho e pagamento da nota fiscal nº 8826 (fl. 33), o que não foi feito entretanto. Assim é frágil esta alegação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 442-08.2012.6.02.0012, CLASSE 30

Superada a questão da referida nota, ao menos neste processo, ainda que Anderson Ferreira Costa se revelasse como servidor ou empregado público, não há prova nos autos acerca da incompatibilidade de horários entre a dedicação do mesmo à campanha e ao serviço público ao qual estava investido. Digo isto porque o art. 73, inciso III, da Lei nº 9.504/1997 estabelece ressalva à vedação, consistentes na participação do servidor desde que haja **compatibilidade de horários** ou no caso do mesmo se encontrar **licenciado**. A respeito, transcrevo a lição de José Jairo Gomes:

*Note-se que a regra em apreço não impede que servidor público *sponte própria* engaje-se em campanha eletiva. Sua qualidade funcional não lhe subtrai a cidadania, nem o direito de participar do processo político-eleitoral, inclusive colaborando com os candidatos e partidos que lhe pareçam simpáticos. Todavia, deve o servidor guardar discricção. Não poderá atuar em prol da candidatura “durante o horário de expediente normal”, muito menos na repartição em que desempenha as funções de seu cargo, tampouco poderá ser cedido pelo ente a que se encontra vinculado²*

No sentido, transcrevo julgados deste Tribunal:

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. AGENTE PÚBLICO. ELEIÇÕES 2012. MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS. CESSÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. HORÁRIO DE EXPEDIENTE. ORGANIZAÇÃO E PARTICIPAÇÃO EM PASSEATA/CAMINHADA DE CAMPANHA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PROVAS IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

(REPRESENTAÇÃO nº 54281, Acórdão nº 9618 de 15/04/2013, Relator(a) **FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS**, Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Tomo 67, Data 17/04/2013, Página 03)

ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO AFASTADA. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DA AÇÃO PROPOSTA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE AJE EM AIME. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO AFASTADA. ALEGAÇÃO DE PERDA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. ILICITUDE DA PROVA. SUPOSTO ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO LOCADO PELO ENTE PÚBLICO EM PERÍODO DIVERSO DO PREVISTO CONTRATUALMENTE. POSSIBILIDADE. PARTICIPAÇÃO DE SERVIDOR EM CAMPANHA. POSSIBILIDADE EM CASO DE PERÍODO DIVERSO AO SEU HORÁRIO DE TRABALHO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. AUSÊNCIA DE PROVA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

² GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2011.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 442-08.2012.6.02.0012, CLASSE 30

[...] 5. A participação de qualquer funcionário público é vedada apenas quando coincidir com seu horário de expediente, o que não restou demonstrado nos autos por inexistir qualquer prova acerca da jornada de trabalho. [...]

(TRE/AL, RECURSO ELEITORAL nº 1013, Acórdão nº 6528 de 05/05/2010, Relator(a) **ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**, Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Tomo 80, Data 07/05/2010, Página 02)

Assim, não vejo como manter o julgado neste ponto, posto que lastreado em meros indícios sem que a instrução probatória tenha sido feliz para transformar tais indícios em provas, neste ponto devo entender que não deve permanecer a decisão devendo este fato não ser visto como fundamento para a manutenção do julgado da AIJE.

DA PARTICIPAÇÃO DE VEÍCULOS LOCADOS À PREFEITURA EM ATOS DE CAMPANHA

O Juízo da 25ª Zona Eleitoral, em sentença, afastou de plano as acusações dos investigantes em relação à utilização de veículos de placa vermelha nos atos de campanha, por considerar *impossível controlar a participação desses veículos nos eventos eleitorais, na medida em que se tratam de veículos particulares e não há prova nos autos de que tenham sido arrematados pelos investigados, situação na qual poder-se-ia falar algum tipo de abuso.*

Não obstante, considerou incontroverso o flagrante de diversos ônibus – locados ao município, atuando na campanha. Entendeu que não procediam os argumentos dos investigados porque nem todos os atos de campanha teriam sido realizados nos finais de semana e porque uma parte dos veículos teriam sido cedidos à Justiça Eleitoral justamente na véspera e no dia da eleição (sábado e domingo). Julgou que a relação entre os proprietários de tais bens e a prefeitura seria ilícita, por promover beneficiamento mútuo. Baseou-se nas imagens juntadas aos autos e no depoimento de um dos proprietários. Para assimilar o contexto das informações, exibo os trechos imediatamente anteriores e posteriores, inclusive a própria declaração da testemunha (fl. 364):

[...] que nunca viu o seu ônibus sendo utilizado em atos de campanha dos investigados e não sabe dizer se outros veículos foram utilizados; que também não sabe se outro tipo de veículo da prefeitura foi utilizado; que viu ônibus sendo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 442-08.2012.6.02.0012, CLASSE 30

utilizados nos eventos de campanha dos investigados; que se recorda de ter visto mais 02 ônibus em atos de campanha; [...]

Com a devida vênia à conclusão do Juízo, entendo que a afirmação foi interpretada de forma equivocada. Verifica-se de fato a afirmação de que ônibus foram vistos em atos de campanha, entretanto a assertiva não permite concluir que tais veículos seriam os locados à edilidade.


Ainda que os veículos locados ao município estivessem presentes em tais atos, não vislumbro certeza quanto à irregularidade da participação. A uma, porque os veículos são particulares, cuja afetação aos serviços públicos estaria adstrita entre as segundas e sextas-feiras (vide cláusula quarta dos contratos de fl. 233 e ss). Interpretando o referido dispositivo, diante da ausência de cláusula que imponha dedicação exclusiva ao serviço, a vedação existiria somente no horário pertinente ao transporte de estudantes. Significa dizer que irregular seria a utilização dos referidos veículos em detrimento do serviço a que estavam vinculados. Fora de tais balizas, os proprietários poderiam fazer o que bem entendessem com seus veículos, recaindo na mesma justificativa de que se valeu o Juízo quanto aos veículos de placa vermelha. Não obstante a oitiva de diversas testemunhas, nenhuma delas esclareceu a respeito do horário em que estavam “participando” dos alegados atos de campanha.

O MM Juiz considerou que o município colocou veículos à disposição desta Justiça Especializada no final de semana da eleição, o que indicaria que a dedicação dos mesmos à prefeitura se estendia durante os finais de semana. Entretanto, compulsando os autos, verifico que os investigados trouxeram aos autos declaração dos referidos proprietários de que fora a única vez em que tais bens foram utilizados em período de fim de semana (fl. 959/960).

A proposta segue entendimento já firmado nesta Casa:

Ementa.

ELEIÇÕES 2012. RECURSO INOMINADO. MUNICÍPIO DE POÇO DAS TRINCHEIRAS. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE REJEITADA PORTARIA Nº 811/2012 DA PRESIDÊNCIA DO TRE/AL. FECHAMENTO DO FÓRUM DA JUSTIÇA ELEITORAL. INCIDÊNCIA DO ART. 184, § 1º, INCISO I, DO CPC. MÉRITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL.


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 442-08.2012.6.02.0012, CLASSE 30

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. AUSÊNCIA DE PROVA DA COAÇÃO OU AMEAÇA À LIBERDADE DE VOTO. CONDOTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS. VEÍCULOS AUTOMOTORES LOCADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MOTORISTAS E AUTOMÓVEIS CONTRATADOS VIA OSCIP. PARTICIPAÇÃO EM CARREATA DE CAMPANHA. ATOS OCORRIDOS FORA DO HORÁRIO DE EXPEDIENTE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LEI DAS ELEIÇÕES. ABUSO DE PODER POLÍTICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONDOTA IRRELEVANTE NO CONTEXTO ELEITORAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TRE/AL, RE nº 391-19, Acórdão nº 9.611, de 11/04/2013, Rel. designado **Des. Eleitoral Frederico Wildson da Silva Dantas**, Dje de 12/04/2013)

ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO AFASTADA. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DA AÇÃO PROPOSTA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE AIJE EM AIME. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO AFASTADA. ALEGAÇÃO DE PERDA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. ILICITUDE DA PROVA. SUPOSTO ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO LOCADO PELO ENTE PÚBLICO EM PERÍODO DIVERSO DO PREVISTO CONTRATUALMENTE. POSSIBILIDADE. PARTICIPAÇÃO DE SERVIDOR EM CAMPANHA. POSSIBILIDADE EM CASO DE PERÍODO DIVERSO AO SEU HORÁRIO DE TRABALHO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. AUSÊNCIA DE PROVA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

[...] 4. **A utilização de veículos locados pelo ente público, em período diverso das suas atividades contratuais ou comerciais não constituem ofensa à Lei 9.504/97.**

(TRE/AL, RECURSO ELEITORAL nº 1013, Acórdão nº 6528 de 05/05/2010, Relator(a) **ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**, Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Tomo 80, Data 07/05/2010, Página 02)

Não vislumbro pois provas de irregularidades também neste ponto no que diz respeito a seara eleitoral.

DA TRANSFERÊNCIA DE SERVIDORES

Os investigadores defendem a tese de que o ex-gestor de Maragogi, Marcos José Dias Viana, praticou conduta vedada e incidiu em abuso de poder político estribados na transferência de diversos funcionários públicos em quadra vedada, tese acatada pelo Julgador. Na decisão, este remete o leitor aos documentos produzidos às fl. 73/82 dos autos, dos quais alguns teriam sido firmados por secretários e outros pelo próprio prefeito. Segundo tais documentos, vejamos quem seriam os servidores transferidos: a) Massenilda Souza Ferreira; b) Mauricélia Maria Marilo da Silva; c) Simone Maria Wanderley; d)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 442-08.2012.6.02.0012, CLASSE 30

Charles Cooper; e) Cláudia Nune Melo; f) Maria de Fátima Rangel Santiago; g) Pablo Rangel Santos; h) Maria José Lins Verçosa; i) Rita Severino da Silva; j) Celina Alves Cupertino.

Inicialmente, de plano afastado a acusação acerca dos atos de transferência praticados pelos secretários municipais, assistindo razão aos recorrentes/investigados nesse ponto. A matéria, para ser objeto de discussão, não poderia prescindir da integração ao polo passivo da demanda dos responsáveis pela prática do ato, ou seja, os próprios secretários municipais, por ostentarem autonomia nas respectivas pastas, ou ao menos da produção de prova na esfera de primeiro grau que comprovasse que tais secretários cumpriram determinação do então gestor municipal ou assim agiram para beneficiar o candidato do grupo político do então gestor municipal. Os investigadores não se desincumbiram de atribuir tal responsabilidade a essas pessoas, nem de promover a citação dos mesmos ou sequer a produção de prova em juízo de piso que viesse a deixar claro que agiram no sentido de prejudicar a campanha do adversário do investigado eleito ou beneficiar a campanha deste último.

Por si só, a transferência de alguns servidores não poderia ser questionada. Além do ato de transferência ter decorrido de ato de terceiro (fl. 74), Mauricélia Maria Marilo da Silva não teve a mudança efetivada (fl. 247). Igual situação ocorreu com Cláudia Nunes Melo (vide fl. 82 e 259).

A mudança de Simone Maria Wanderley, praticada pelo Secretário Municipal de Administração, decorreu de necessidade de serviço, o que também a afasta o proibitivo legal (fl. 248/254). Idêntica ocorrência houve com relação a Charles Cooper, tendo o ato sido praticado pelo Secretário Municipal de Saúde e havendo necessidade do serviço declarada (fl. 80 e 255/258). Destaco que este, em depoimento, declarou ser amigo pessoal do candidato Sérgio Lira, com quem mantém profunda relação de amizade há mais de 30 (trinta) anos, razão pela qual entende que sua transferência era devida a revanchismo político. Não obstante tal afirmação, deixa registrado que *durante o período de campanha não recebeu nenhum aviso ou ameaça de que poderia sofrer alguma penalidade por ser eleitor e apoiador do candidato*. Assim, a declaração está restrita ao pensamento íntimo do depoente, não havendo provas de perseguição política de quem quer que seja.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 442-08.2012.6.02.0012, CLASSE 30

Maria de Fátima Rangel Santiago foi removida também por ato de terceiro que não integra a lide – Secretário Municipal de Saúde. Neste caso, vale salientar que a Servidora foi exonerada de cargo em comissão que ocupava, hipótese ressalvada pela lei (Lei nº 9504/1997, art. 73, inciso V, alínea 'a'), o que justificava sua lotação anterior. Se perdeu tal condição, haveria de ocupar a função no posto de origem.

Vejo com bastante cautela a declaração da Servidora no sentido de atribuir sua transferência a ato de perseguição política, porque a manifestação reflete o seu sentimento pessoal, não existindo nenhum fator externo que lhe cause este temor. Cabe sobressair do depoimento da referida servidora na direção de que nunca declarou o seu voto, procurando demonstrar-se neutra quanto à matéria eleitoral, não obstante os respectivos filhos fossem simpatizantes da campanha do adversário Sérgio Lira. Salientou também que, não obstante a referida exoneração, permaneceu por sua própria conta e risco trabalhando na unidade anterior, sem qualquer desconto de salários, nem registro da abertura de processo administrativo disciplinar para apurar a conduta. Segundo a servidora, aponta que não fora remunerada pelo trabalho relativo aos meses de novembro e dezembro de 2012, situação que também ocorreu com a maioria dos servidores municipais, conforme se colhe dos autos.

Estranho o fato desta servidora ter o sentimento de ter sido perseguida pela administração municipal, quando descumprindo determinação desta administração, uma vez que mesmo sendo transferida de seu lugar de trabalho, ali permaneceu prestando seus serviços por sua conta e risco, não tendo a administração municipal que diz ela tê-la perseguido aberto contra ela o devido processo administrativo disciplinar ou sequer lhe cortado o ponto para o não recebimento de salário.

A situação de Pablo Rangel Santos não apresenta irregularidade, tendo em vista ter sido investido de funções públicas em caráter temporário. Não obstante tal caráter, foi afastado em virtude da incompatibilidade de horários para desenvolver suas atividades. Para tanto, basta examinar o expediente de fl. 263.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 442-08.2012.6.02.0012, CLASSE 30

Maria José Lins Verçosa e Rita Severina da Silva manifestaram insatisfação com as respectivas transferências, o que evitou a efetivação dos atos (fl. 271 e 275). Celina Alves Cupertino teve a sua transferência determinada por ato de terceiro (fl. 94).

Tais transferências efetivadas por terceiros (secretários municipais ou cogenres), conforme entendimento dos tribunais eleitorais e do próprio TSE, por mais que este julgador não concorde com tais opiniões, não ensejam naturalmente a participação do principal administrador e gestor municipal – prefeito – pois do contrário, como preceitua esta jurisprudência haveria a instituição na seara eleitoral da responsabilidade objetiva, o que a lei eleitoral veda ante a pessoalidade que exige.

Entendo por minha vez, mesmo sendo minoria ante esta jurisprudência, que mesmo o ato realizado por terceiro que não o prefeito, poderia ensejar conduta eleitoralmente reprovada, desde que se comprovasse pelo conjunto probatório que tais atos foram praticados a seu comando ou para beneficiar seu candidato. No caso em tela, entretando, sequer isso foi comprovado.

Massenilda Souza Ferreira, única servidora transferida por ato do prefeito (fl. 73), teve a modificação consubstanciada em necessidade do serviço, bastando a análise do que se reproduz às fl. 244/246 dos autos.

Não há pois nos autos prova efetiva de que o fato de transferência destes servidores ensejou afronta a lei eleitoral, que tenha sido objeto de perseguição política ou que não tenha sido originada de necessidade do serviço público.

Neste sentido, alguns julgados:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. TRANSFERÊNCIA EX OFFICIO DE SERVIDORES CONTRÁRIOS À REELEIÇÃO DE PREFEITO MUNICIPAL. RESPONSABILIDADE ATRIBUÍDA AO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE. IMPRESCINDÍVEL A DEMONSTRAÇÃO IRREFUTÁVEL DA PARTICIPAÇÃO DO PREFEITO, SOB PENA DE SE INSTITUIR A RESPONSABILIDADE OBJETIVA NESTA SEARA ELEITORAL. EXISTÊNCIA DE DÚVIDA. MULTA NÃO APLICADA.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 442-08.2012.6.02.0012, CLASSE 30

RESTABELECIMENTO DAS CONDIÇÕES ANTERIORES DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(TRE/MG, RECURSO ELEITORAL nº 4816, Acórdão nº 5490 de 27/11/2008, Relator(a) SÍLVIO DE ANDRADE ABREU JÚNIOR, Relator(a) designado(a) MAURÍCIO TORRES SOARES, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 09/02/2009)

Assim, não se configura a vedação prevista na Lei nº 9.504/1997, art. 73, inciso V, seja porque as transferências tenham decorrido de atos de terceiro, seja porque estariam justificadas pela necessidade do serviço, inclusive àquela praticada pelo ex-gestor de Maragogi, não havendo prova do inverso.

DA PINTURA DOS PRÉDIOS PÚBLICOS

Segundo os investigados, o Julgador entendeu pela prática de abuso de autoridade perpetrada através de cores exibidas pelos prédios públicos, fundado na vedação disposta na Lei nº 9.504/1997, art. 74, bem como na Constituição Federal, art. 37, § 1º.

A discussão é de fácil deslinde, mas para a sua solução mister se faz o estabelecimento de algumas premissas. Nos autos, há informação incontroversa de que os prédios públicos da municipalidade apresentam a referida cor há pelo menos 8 (oito) anos. Significa dizer que a “estratégia”, se assim o fosse, não teria o condão de mais causar impacto no eleitorado local, justamente pela continuidade da característica. A Promotora em atuação na Zona Eleitoral, em parecer, evidencia a inexistência de *qualquer liame fático que ligasse a pintura dos prédios ao pleito eleitoral*.

Comungo do entendimento que a matéria está restrita, **no presente caso**, à questão da (ir)regularidade da propaganda, que não deve ser aferida neste tipo de procedimento, mas sim naqueles atinentes à publicidade eleitoral, que apresentam época oportuna para a apreciação. O douto Representante do *Parquet* assim se manifesta e, após citar o art. 73, inciso I, da Lei Eleitoral, assevera:

Da leitura do dispositivo é fácil perceber sua inaplicabilidade no caso concreto. A estratégia de *marketing* via utilização da cor laranja não pode ser enquadrada como se o imóvel público, por exemplo, tivesse sido cedido ou usado pelo candidato, especialmente em razão da anterioridade da pintura em relação à campanha.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 442-08.2012.6.02.0012, CLASSE 30

Merece provimento o apelo, portanto, para afastar a conduta vedada nesse caso específico (fl. 1.097).

Vejamos alguns julgados a respeito do tema:

Recurso Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Eleições Municipais (2008). Sentença. Improcedência. Abuso de poder político e de autoridade. Inocorrência. Candidatos. Reeleição. Campanha eleitoral. Propaganda político-eleitoral. Cores e fotografias. Utilização. Semelhança. Publicidade Institucional. Fatos. Pleito. Potencialidade. Inocorrência. Inelegibilidade. Impossibilidade.

1. **A utilização predominante de cores em prédios públicos que lembrem as de partido político são insuficientes para demonstrar potencialidade lesiva a influenciar no pleito eleitoral e a caracterizar abuso de poder político e de autoridade;**

2. Impossibilidade de declaração de inelegibilidade em razão dos fatos não caracterizarem conduta ilícita eleitoral.

(TRE/PE, RECURSO nº 8830, Acórdão de 25/03/2009, Relator(a) ADEMAR RIGUEIRA NETO, Publicação: DOE - Diário Oficial do Estado, Tomo 81, Data 09/05/2009, Página 18)

Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Condutas vedadas. Improcedência.

Pintura de hospital municipal. Utilização de cor adotada pela coligação partidária do candidato representado. Inexistência de comprovação da utilização de bem público para a divulgação de propaganda eleitoral. **O uso de cores não caracteriza marca própria pelo fato de serem, em geral, insusceptíveis de apropriação, porquanto abstratas e universais.** Inexistência de ofensa à legislação eleitoral. Recurso a que se nega provimento.

(TRE/MG, RECURSO ELEITORAL nº 31952004, Acórdão nº 480 de 18/04/2005, Relator(a) MARCELO GUIMARÃES RODRIGUES, Publicação: DJMG - Diário do Judiciário-Minas Gerais, Data 02/08/2005, Página 98)

CONSTITUCIONAL E ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ART. 22. LC 64/90. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. USO SISTEMÁTICO DE COR. ABUSO DE AUTORIDADE. PROVAS. INSUFICIÊNCIA. OCORRÊNCIA. PERÍODO ELEITORAL. INOCORRÊNCIA.

1. Não há uso indevido de cor como símbolo da Administração Pública quando não é comprovado o seu uso sistemático em prédios e outros objetos pertencentes ao patrimônio público.

2. O eventual descumprimento do art. 37, § 1º, da Constituição Federal, relativo à propaganda institucional realizada fora do período eleitoral, somente pode ser apreciado pela Justiça Eleitoral quando sejam provados os reflexos desses atos no processo eleitoral.

3. Recurso improvido.

(TRE/AL, RECURSO ELEITORAL nº 718, Acórdão nº 5913 de 28/11/2008, Relator(a) ANDRÉ LUIZ MAIA TOBIAS GRANJA, Publicação: DOE - Diário Oficial do Estado, Data 2/12/2008, Página 97)

Não há, pois, ilícito eleitoral quanto ao assunto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 442-08.2012.6.02.0012, CLASSE 30

**DA DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEL E OUTRAS OMISSÕES
NA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

A irregularidade do assunto, não obstante afastada pelo MM Juiz, foi suscitada pelos investigadores/recorrentes e pelo *Parquet* com assento nesta Casa. Assim, mister avaliar os argumentos de fato e de direito ventilados.

Os investigadores atribuem à coligação adversária uma ampla distribuição de combustível, omitindo tais dispêndios das contas de campanha, aptas a fazer incidir o comando estabelecido no art. 30-A, da Lei Eleitoral.

O ordenamento jurídico estabelece a possibilidade de pessoa física ou jurídica realizar doação para a campanha eleitoral, que pode ser de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro. Estabelece limites para a liberalidade de acordo com a renda ou o faturamento do doador, tudo acompanhado das respectivas penalidades no caso de desrespeito (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 1º, inciso I, § 3º; e art. 81, §§ 1º e 2º). Há também algumas vedações à prática, além do dever de prestar contas.

Revolvendo o conjunto probatório do caderno processual, a distribuição de combustível constitui fato não controverso, conforme dispõe a r. sentença:

Em detida análise dos autos, observam-se diversas fotografias que retratam infundáveis filas de veículos, em sua grande maioria ostentando cartazes, bandeiras, adesivos e cores correlacionadas à campanha dos investigados, em um mesmo posto de combustíveis. Somado a isso, foram ouvidos dois frentistas e o gerente desse mesmo posto, sendo que duas dessas testemunhas relataram que efetivamente foram distribuídos, por pelo menos duas vezes, combustível a simpatizantes da candidatura dos investigados, em dias de carreatas e custeados por empresários locais.

Assim, acrescento que a distribuição de combustível ocorreu para, vale enfatizar, proporcionar a **participação de simpatizantes em ato de campanha - carreata**. Entretanto, a conduta, por si só, não apresenta ilegalidade, cabendo analisar a prova dos autos a respeito. Para delimitar os fatos sobre a ocorrência, continuo a transcrever outros trechos da sentença:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 442-08.2012.6.02.0012, CLASSE 30

Nesse sentido, colhe-se trecho do depoimento do frentista Fagner de Cássio Coutinho, prestados às fls. 371, in verbis:

... que presenciou a negociação entre uma pessoa que não sabe identificar para a compra do valor de R\$ 1.500,00 em combustível a serem distribuídos em 50 vales de R\$ 30,00 cada um; que esses vales eram preenchidos e datados sem a identificação de veículo; que logo em seguida começavam a chegar diversos veículos e apresentavam o vale para o abastecimento; que esses veículos eram caracterizados com a propaganda eleitoral da coligação investigada, assim como consta nas fotos de fls. 124 à 127; que esse fato aconteceu por diversas vezes durante a campanha ...

Por outro lado, a testemunha José Jonatan Correa de Araújo, gerente do mesmo posto de combustíveis, relatou às fls. 372 que, in verbis:

... que efetivamente tomou conhecimento que o frentista fagner efetuou a venda de 1500 litros de combustível para serem distribuídos mediante a expedição de vales em favor de uma coligação partidária; que também negociou pessoalmente com o sr. Betinho a venda de 1000 litros de combustível também para uma coligação que não sabe qual é; que não se recorda de nenhuma outra negociação dessa natureza...

[...]

In casu, o que restou efetiva e objetivamente comprovado nos autos, foi que dois empresários simpatizantes da candidatura dos investigados, em duas circunstâncias distintas, decidiram doar uma certa quantidade de combustível, que varia entre 1000 (mil) a 1500 (mil e quinhentos) litros ou R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), na medida em que, nesse ponto, os depoimentos testemunhais não foram muito precisos. Demais disso, também restou provado, de forma incontroversa, que esses recursos não transitaram pelas contas de campanha eleitoral apresentadas à Justiça. Quanto às demais acusações de captação e gastos ilícitos de recursos ou são genéricas ou se relacionam com outros ilícitos, não cabendo ser valoradas negativamente duas vezes, tudo conforme mais adiante será devidamente explicitado.

Vê-se dos depoimentos citados que não há informação segura acerca da unidade de aquisição, mais precisamente se os números diziam respeito à **quantidade de litros de combustível** ou se refletiam **valores da contratação**, divergindo o depoimento dos frentistas justamente neste ponto. Tais oitivas decorreram de acareação realizado pelo Juízo *a quo* que, em seguida, também considerou incontroverso que tais valores não transitaram pela conta de campanha dos recorridos/investigados.

Esclareço que não considero anormal o fornecimento de combustível a simpatizantes de uma determinada candidatura com o fito de participação em carreata, haja vista a inexistência de proveito econômico aos participantes, confirmada pelo valor distribuído, mas sim ressarcimento antecipado de despesa. Além disso, a "benesse" haveria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 442-08.2012.6.02.0012, CLASSE 30

de ser acompanhada de pedido de voto, não havendo elementos nos autos que provem ou forneçam indícios dessa “troca de favores”. Reproduzo alguns julgados que consubstanciam a orientação:

ELEIÇÕES 2008. RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEL PARA PARTICIPAÇÃO EM CARREATA. COMPRA DE VOTO. NÃO COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO CONTROVERSO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1 - Os gastos empreendidos com deslocamentos de candidato e pessoal a serviço das candidaturas, bem como com a realização de comícios, estão previstos no art. 26, IV e IX, da Resolução-TSE n.º 22.715/2008.

2 - "(...) A doação de combustível visando à presença em comício e ao apoio a campanha eleitoral não consubstancia, por si só, captação vedada pelo artigo 41-A da Lei n.º 9.504/97. (...)” (RESPE 25474, Rel. Min Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, DJ - 07/08/2006, pág 136)

3 - Ausentes provas fortes e incisivas a fundamentar a prática de captação ilícita de sufrágio, não há como ser reconhecida a ocorrência de referidas infrações eleitorais.

4 - No caso dos autos, não restou comprovado que a doação de combustível a munícipes de Croatá foi realizada com pedido de voto para a candidatura dos Investigados/Recorrentes, restringindo, portanto, o evento ocorrido no dia 14/09/2008, à promoção de uma motoada. Nenhuma das testemunhas inquiridas confirmou ocorrência de pedido expresso ou implícito de votos.

5 - Sentença reformada.

6 - Recurso provido.

(TRE/BA, RECURSO ELEITORAL nº 955973213, Acórdão nº 955973213 de 19/09/2011, Relator(a) CID MARCONI GURGEL DE SOUZA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 178, Data 26/09/2011, Página 10)

ELEIÇÕES 2008. RECURSO ELEITORAL. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. COMPRA DE VOTOS. GASTO ILÍCITO DE RECURSOS. PRÁTICA. NÃO COMPROVAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEL EM TROCA DE VOTOS. PROVAS FRÁGEIS. TESTEMUNHAS CONTROVERSAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS IMPROVIDOS.

1 - O conjunto probatório, frágil e inconsistente para subsidiar um decreto condenatório, não se mostra cabível para a procedência de uma ação eleitoral, com base em compra de votos e abuso de poder econômico, que reclama provas robustas e incontestáveis, de forma a elidir a livre expressão popular nas urnas.

2 - "(...) A doação de combustível visando à presença em comício e ao apoio a campanha eleitoral não consubstancia, por si só, captação vedada pelo artigo-41 da Lei nº 9.504/97. (...)” (RESPE 25474, Rel. Min. Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, DJ - 07/08/2006, pág. 136)

3 - Provas frágeis e depoimentos contraditórios, apresentando versões distintas para um mesmo fato, não se ajustam a embasar um juízo condenatório que resulte na cassação de registro de candidatura de postulantes a cargos eletivos.

4 - Caso em que a prova testemunhal é controversa em relação aos fatos suscitados na exordial, tampouco revela finalidade específica na obtenção de votos da população do Município de Ibiapina, mediante entrega de combustível.

5 - Sentença mantida.

6 - Recurso improvido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 442-08.2012.6.02.0012, CLASSE 30

(RECURSO ELEITORAL nº 14772, Acórdão nº 14772 de 20/07/2009, Relator(a) ANASTÁCIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 140, Data 30/7/2009, Página 252)

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ELEIÇÕES 2010. CARGO DE GOVERNADOR DE ESTADO. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO E DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE COMBUSTÍVEL VEICULAR EM CARREATA, DURANTE O PERÍODO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PROVAS DE IRREGULARIDADE DA CONDUTA. MERO ATO DE CAMPANHA. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO-CONFIGURAÇÃO. AÇÃO PROPOSTA COM O LASTRO MÍNIMO PROBATÓRIO.

1. Não é inepta a AIJE quando a demanda contém documentação que, apesar de mínima, permite o início da apuração, até porque, no caso em tela, houve a indicação de provas a serem requisitadas e produzidas no feito.
2. Os fatos narrados na Petição Inicial, em tese, configuram abuso de poder econômico, com fins eleitoreiros, além de conduta vedada pelo art. 41-A da Lei das Eleições, de modo que é descabido considerar inviável a demanda, sendo perfeitamente possível apreciar a acusação em tela em sede de AIJE, porquanto os fatos expostos na Inicial também foram determinados.
3. Houve liame lógico na acusação constante da AIJE entre a causa de pedir e os fatos narrados, porque existente, de forma hipotética, a prática de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio em benefício de candidatura.
4. O art. 26, incisos II, IV e IX, permite, a título de despesa de campanha, o fornecimento de combustível veicular para que "cabos eleitorais", pessoal contratado para a prestação de serviços nas campanhas e "simpatizantes" de candidatos possam participar de carreata. Precedentes do TSE.
5. Sem a presença de prova robusta do eventual ato ilícito ou da conduta comprometedora da higidez do processo eleitoral, não merece prosperar a AIJE.

(TRE/AL, REPRESENTAÇÃO nº 185420, Acórdão nº 8228 de 25/05/2011, Relator(a) RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Tomo 94, Data 26/05/2011, Página 02)

ELEIÇÕES 2008. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PROVAS. DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEL ENTRE PARTICIPANTES DE CARREATA. PEQUENA E CERTA QUANTIDADE DO PRODUTO. NENHUM PROVEITO ECONÔMICO AO ELEITOR. GASTOS LÍCITOS DE CAMPANHA. ART. 26 DA LEI Nº 9.504/97. INEXISTÊNCIA DE POTENCIALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

(TRE/AL, RECURSO ELEITORAL nº 695, Acórdão nº 5896 de 18/11/2008, Relator(a) ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, Publicação: DOE - Diário Oficial do Estado, Data 19/11/2008, Página 59/60)

Em acréscimo, especialmente quanto ao trânsito da referida aquisição na contabilidade de campanha, comungo do entendimento estabelecido pelo Juízo *a quo*. A lei



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 442-08.2012.6.02.0012, CLASSE 30

eleitoral diz que *qualquer eleitor poderá realizar gastos, em apoio a candidato de sua preferência, até a quantia equivalente a um mil UFIR, não sujeitos à contabilização, desde que não reembolsados* (art. 27), dispositivo igualmente reproduzido na Resolução TSE nº 23.376/2012 (art. 31). No mais, adoto como razão de decidir, quanto à distribuição de combustível – os argumentos lançados pelo MM Juiz na r. Sentença. Pontualmente, destaco alguns excertos:

É bem verdade que os valores praticados, ainda que a densidade probatória não permita a sua exata especificação, ultrapassaram o limite prescrito na lei e fixado pelo Tribunal Superior Eleitoral. Ocorre que as condutas em si mesmo consideradas não foram ilegais, de modo que apenas o excesso é que estaria a caracterizar a ilicitude. Tivessem as doações guardado respeito aos limites da lei, nenhum reparo se poderia fazer a um ato de doação e de campanha que teriam sido legitimamente praticado.


Dessa forma, com a prova produzida nos autos, o que sobra de ilicitude quanto a este ponto específico é apenas o excesso de valor pecuniário despendido pelos empresários doadores no momento da distribuição do combustível.

Quanto ao tema, cabe asseverar que a incidência do dispositivo legal em comento não demanda a demonstração de qualquer tipo de potencialidade para desequilibrar o pleito ou mesmo gravidade suficiente para influir na normalidade e na legitimidade das eleições, mas demanda a demonstração de conduta relevante e proporcional a aplicação de sua pena extrema, o que deve ser analisado com os olhos voltados para o caso concreto.

José Jairo Gomes, com muita propriedade, preleciona que, in verbis:

... a configuração de uma hipótese legal sob o aspecto formal ou abstrato não significa que sua caracterização também se dê material ou substancialmente, pois, para que isso ocorra, há mister haja efetiva lesão ao bem tutelado. Assim, se não se exige que o evento seja hábil para desequilibrar as eleições (embora isso possa ocorrer), também não se afasta a incidência do princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade, que informa todo o sistema jurídico. Por este, a sanção deve ser proporcional à gravidade da conduta e à lesão perpetrada ao bem jurídico protegido. É intuitivo que a irregularidade de pequena monta, sem maior repercussão no contexto da campanha do candidato (não da eleição disputada), que não agrida seriamente o bem jurídico tutelado, não seria suficientemente robusta para caracterizar o ilícito em apreço, de sorte a acarretar as sanções de não-expedição do diploma e mesmo sua cassação. Mas isso só é aceitável em caráter excepcional, relativamente a irregularidades irrelevantes. (Direito Eleitoral. 5ed. Del Rey. Belo Horizonte: 2010, p. 497)

Na verdade, o que não pode ocorrer é a cassação do registro ou diploma em situações de bagatela, onde a atitude do demandado tenha sido insignificante, não atingindo o bem jurídico tutelado, não havendo tipicidade material, como diriam os penalistas e, portanto, ilícito algum.


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 442-08.2012.6.02.0012, CLASSE 30

No presente caso, o ato praticado pelos doadores, mesmo que se reconheça a ciência e a concordâncias dos investigados, por si só, não acarreta na ocorrência de nenhum ilícito eleitoral, pelo menos é o que se pode concluir dos elementos de prova constante nos autos, razão pela qual a aferição da proporcionalidade da conduta capaz de atingir o bem jurídico tutelado – a moralidade e a legitimidade das eleições –, deve ser realizada com os olhos voltados para o excesso praticado pelos doadores e não na conduta como um todo.

Nesse sentido, tivessem os doadores respeitado rigorosamente os termos legais da lei, poderiam, ainda assim, tranquilamente ter se dirigido ao posto de combustíveis, efetuando a respectiva negociação e distribuído o agrado, sendo que nesse caso, com uma proporção e dimensão menor de beneficiados. Mas a verdade é que o fato não deixaria de existir e iria, de igual modo, trazer dividendos eleitorais para os investigados.

O que se teria, talvez, seria uma quantidade menor de veículos engajados no evento. E diga-se talvez porque há uma grande probabilidade dos proprietários desses veículos participarem do evento independentemente de terem obtido combustível, uma vez que, conforme se observam das fotos anexadas aos autos, tratavam-se de eleitores já engajados na rotina dos eventos eleitorais, cujos veículos já ostentavam as cores, bandeiras, dísticos, slogans adesivos, etc da campanha dos investigados, ainda que não estivessem imbuídos de simpatia genuína, mas apenas preocupados com os seus próprios interesses pessoais perante o Poder, o que vem a ser uma das idiossincrasias do sistema político brasileiro e reflete a crise de representatividade por ele experimentado. É o que disse Jean-Jacques Rousseau, no seu clássico O Contrato Social, ao prelecionar, já há alguns séculos, que: "frequência, há muita diferença entre a vontade de todos e a vontade geral; esta considera apenas o bem comum, enquanto a outra prende-se ao interesse privado, não sendo senão uma soma de vontades particulares...". ((LePM. Porto Alegre: 2012, p. 45).

Portanto, mais uma vez recorrendo ao princípio da proporcionalidade e aos seus sub-princípios, observa-se que a sanção de cassação do diploma dos candidatos investigados, no caso em tela e com as provas colacionadas aos autos, não é necessária para resguardar a moralidade da eleições e a legitimidade do exercício do mandato eletivo, uma vez que as condutas apontadas como ilícitas não atingiram o bem juridicamente tutelado pela norma de regência.

É que apesar de ter havido a incidência formal do artigo 30-A, § 2º, da Lei nº 9.504/97, não está caracterizada a ofensa à transparência dos gastos de campanha, por não se poder afirmar a existência de intuito sonogatório, haja vista que o gasto poderia ter sido realizado perfeitamente na forma como ocorreu, tendo havido apenas um excesso, uma exacerbação própria do calor da corrida eleitoral e cujo valor específico os depoimentos testemunhais sequer foram capazes de precisar, razão pela qual, do ponto de vista substancial, não houve ofensa à moralidade e à legitimidade das eleições, pelo menos não em relação a este ponto específico e exclusivamente, repita-se, em razão da prova contida nos autos, valendo referir que, apesar da inicial também apontar como indício de prova da captação ilícita de recursos, dentre outros, a entrevista concedida pelo então prefeito de Maragogi, Marcos José Dias Viana, não indica nenhum fato concreto, nenhuma circunstância específica, que venha a apresentar com exatidão uma omissão concreta, tudo não passando de afirmações desconexas e destituídas de um mínimo de densidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 442-08.2012.6.02.0012, CLASSE 30

factual, em uma generalidade diretamente proporcional aos termos da entrevista na qual se baseia.

Com essas considerações, conclui-se, no caso dos autos, não haver prova suficiente a caracterizar o abuso de poder econômico ou infração ao artigo 30-A da Lei nº 9.504/97.

Diante da obscuridade dos fatos que cercaram a conduta, especialmente no que diz respeito à unidade (litros ou reais) declarada pelas testemunhas quanto à aquisição de combustível, entendo que o acervo probatório não possui solidez suficiente para ensejar penalidade tão grave – cassação de diploma - prevista no art. 30-A, da Lei nº 9.504/1997.

Enfim, os demais pontos suscitados também não procedem. Não há omissão sobre a contratação dos serviços de publicidade, que, por sua vez, demandava todas as demais atividades, a exemplo da utilização dos veículos e, obviamente, dos demais serviços que os englobava.

Também não há razão para questionar a produção do guia eleitoral, por ter sido serviço contratado de Anderson, que efetuou aluguel dos equipamentos de som pertinentes. Os demais fatos alegados (terceirização do guia eleitoral por Anderson e cessão de auditório de hotel) têm sua análise prejudicada, por não terem sido suscitados na petição inicial, importando em alteração não permitida processualmente.

DO ABUSO DE PODER POLÍTICO/ECONÔMICO

Segundo os investigadores, os candidatos eleitos e o ex-gestor do município de Maragogi, teriam abusado do poder político e econômico, através da prática de diversas condutas vedadas. Antes de analisar o assunto, volto a recorrer à lição doutrinária:

A teoria do abuso de poder nasce no Direito Privado, tendo sido desenvolvida a partir da noção de *abuso de direito*. Esse ocorre sempre que o titular de direito subjetivo – entendido como poder ou faculdade do credor ou sujeito ativo da relação jurídica – o maneje de maneira anormal, egoísta e emulativa, com o propósito de prejudicar terceiros. Considera-se que os direitos e, desde logo, o próprio Direito são relativos, dado que produtos da cultura. Fixou-se o entendimento segundo o qual o exercício de um direito deve ser normal, regular e não extremado (*summum jus, summa injuria*, sentenciavam os romanos), pondo-se em harmonia com os valores e interesses sociais prevaletentes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 442-08.2012.6.02.0012, CLASSE 30

[...] a expressão *abuso de poder* deve ser interpretada como a concretização de ações – ou omissões – com vistas a influenciar ou determinar opções e comportamentos alheios; tais ações denotam mau uso de recursos detidos, controlados pelo beneficiário ou a ele disponibilizados. As condutas levadas a cabo não são razoáveis nem normais à vista do contexto em que ocorrem, revelando existir exorbitância, desbordamento ou excesso por parte do agente.

[...]

Para que ocorra abuso de poder, é necessário que se tenha em mira processo eleitoral futuro ou que ele já se encontre em marcha³.

Por apresentar conceito jurídico indeterminado, a ocorrência de abuso de poder deve ser analisada de acordo com o caso concreto. Mirando esse exame, observo que as acusações de abuso de poder político dizem respeito à condução do executivo municipal por parte de Marcos José Dias Viana em benefício dos demais co-réus. As condutas que ensejaram o abuso de poder político seriam as mesmas condutas vedadas antes analisadas: cessão de servidor público; utilização de veículos locados à prefeitura; transferência de servidores em período vedado; utilização de cores dos prédios públicos, tudo em benefício da campanha promovida pelos investigados.


O abuso de poder econômico, por sua vez, teria ocorrido através do financiamento de ato de campanha – carreatas – com recursos não declarados na prestação de contas dos candidatos, custeado por empresários locais.

Conforme amplamente analisado, este Relator julga não haverem provas das irregularidades apontadas – na seara eleitoral - das condutas apuradas, razão pela qual afasta-se, inclusive, a prática do abuso de poder. Esta análise fica, de certa forma, prejudicada pois haveria de presumir, no mínimo e no caso concreto, o reconhecimento da prática de alguma conduta vedada.

Assim, não existindo nos autos prova robusta e inconteste acerca das irregularidades investigadas, seja na seara política ou econômica, não é possível concluir que o processo eleitoral restou viciado. No sentido:

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2010.
GOVERNADOR. COLIGAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CABIMENTO.

³ GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2011.


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 442-08.2012.6.02.0012, CLASSE 30

ART. 262 DO CÓDIGO ELEITORAL. ROL TAXATIVO. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. A coligação não é parte legítima para figurar no polo passivo de RCED. Precedentes.

2. O RCED é cabível apenas nas hipóteses taxativamente previstas no art. 262 do Código Eleitoral, dentre as quais não estão as matérias versadas no art. 30-A da Lei 9.504/97 e as condutas vedadas a agentes públicos em campanha (art. 73 e seguintes da Lei 9.504/97), sem prejuízo da análise dessas condutas sob a ótica do abuso de poder. Precedentes.

3. O abuso de poder configura-se no momento em que a normalidade e a legitimidade das eleições são comprometidas por condutas de agentes públicos que, valendo-se de sua condição funcional, beneficiam candidaturas, em manifesto desvio de finalidade. Já o abuso de poder econômico ocorre quando determinada candidatura é impulsionada pelos meios econômicos de forma a comprometer a igualdade da disputa eleitoral e a própria legitimidade do pleito.

4. Na espécie, não houve comprovação da prática dos alegados ilícitos eleitorais.

5. Recurso contra expedição de diploma desprovido.

(Recurso Contra Expedição de Diploma nº 711647, Acórdão de 27/10/2011, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 231, Data 08/12/2011, Página 32-33)

ELEIÇÕES 2012. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A. LEI DAS ELEIÇÕES. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS A CONFIGURAR A PRÁTICA DOS ILÍCITOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

(TRE/AL, RECURSO ELEITORAL nº 39386, Acórdão nº 9602 de 10/04/2013, Relator(a) LUCIANO GUIMARÃES MATA, Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Tomo 64, Data 12/04/2013, Página 03/04)

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL INOMINADO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. REJEIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL A PARTIR DA ÚLTIMA INTIMAÇÃO VÁLIDA. MÉRITO. DIÁLOGO GRAVADO EM MÍDIA. CELEBRAÇÃO DE COMPROMISSOS POLÍTICOS FUTUROS CONDICIONADOS À VITÓRIA DO CANDIDATO RECORRIDO. CONJUNTO PROBATÓRIO DESPROVIDO DE ELEMENTOS CONTUDENTES DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E DO ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O representante da coligação recorrente foi intimado da sentença atacada em 15/10/2012. Nos termos do art. 258, do Código Eleitoral, o prazo para interposição do competente recurso é de 03 (três) dias, a contar da intimação do ato. Portanto, caberia à coligação recorrente à interposição do recurso até o final do expediente do dia 18/10/2012. Logo, conclui-se que o presente recurso, interposto no dia 16/10/2012, é tempestivo.

2. Dispõe o art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, que qualquer partido político, coligação, candidato ou o Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 442-08.2012.6.02.0012, CLASSE 30

poder econômico ou do poder de autoridade em benefício de candidato ou de partido político.

3. Da leitura dos autos, conclui-se que nenhum detentor de poder, valendo-se de sua posição ou cargo, utilizou-se dele para influenciar o eleitor em detrimento da liberdade de voto.

4. Para a configuração do ilícito previsto no art. 41-A, da Lei nº 9.504/97, deve ficar comprovado, de forma robusta, que houve o oferecimento de bem ou vantagem pessoal em troca de voto, bem como a participação do candidato, ou sua anuência às práticas ilícitas descritas no referido dispositivo legal.

5. Acervo probatório insuficiente para comprovar o abuso do poder político e econômico ou a captação ilícita de sufrágio.

(TRE/AL, RECURSO ELEITORAL nº 34872, Acórdão nº 9484 de 18/12/2012, Relator(a) IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Tomo 261, Data 19/12/2012, Página 8)

CONCLUSÃO

Exaurida a análise das provas, ainda que de forma exaustiva por ser caso complexo, verifico que a demanda suscita fatos graves, desacompanhados de provas e argumentos com robustez o suficiente para entender ocorridas as práticas atribuídas aos investigados.

Cabe registrar, enfim, que os fatos ora ventilados e analisados, também constituíram objeto de investigação policial, razão pela qual cabe exclamar o que foi dito por aquela autoridade, às fl. 465/466:

Cabe ressaltar que tornou-se um procedimento quase automático da Justiça Eleitoral em todo o país, sem qualquer análise preliminar, solicitar à Polícia Federal a instauração de procedimentos inquisitoriais tendentes a investigar as mais diversas denúncias de crimes eleitorais. Contudo ressalte-se é mister que para a instauração de um inquérito policial existam elementos concretos e perfeitamente definidos que possam ser de fato investigados. Não se pode olvidar o fato de que denúncias genéricas de irregularidades não constituem fundamentos válidos a subsidiar a instauração de um inquérito policial.

Como é notória, a rivalidade do sufrágio político é o principal mote que impulsiona as denúncias, as quais invariavelmente vem recheadas de muita imaginação mas de poucos fatos. Nesse sentido, alusões genéricas a irregularidades administrativas, muito embora travestidas de uma capa de persecução penal, na verdade trata-se de uma tentativa política de se encontrar alguma coisa para ter o que falar contra um inimigo, não podendo de forma alguma subsidiar as investigações policiais vez que, a polícia judiciária da União não pode servir a interesses escusos de partidários políticos, os quais não tendo elementos concretos tentam de qualquer



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 442-08.2012.6.02.0012, CLASSE 30

forma, através de denúncias genéricas fazer uso da máquina policial a fim de alcançar algum subsídio que possa utilizar como instrumento eleitoral.

Neste panorama, com a devida vênia ao entendimento firmado pelo juízo de origem, julgo que a aplicação das sanções previstas na legislação eleitoral há de ser fundada em juízo de absoluta convicção quanto à prática dos mais diversos ilícitos eleitorais – condutas vedadas, abuso de poder ou captação ilícita de sufrágio. Do contrário, o direito da maioria, que elegeu os investigados, seria sacrificado baseado na apresentação de uma tese fundada talvez na rivalidade política.

Por outro lado, não consigo dissociar o mandato pessoal dos eleitos com o direito de seus eleitores, que, por maioria, escolheram os réus como representantes políticos máximos da municipalidade. Assim, há um direito da maioria da população em ser governada por seus escolhidos, devendo ser atribuída a esta vontade a presunção de liberdade de escolha e legitimidade nesta escolha, até que se prove o inverso.

A soberania popular deve ser prestigiada ao extremo, pois ela é fundamento do Estado Democrático de Direito e deve ser exercida em benefício do povo que, em última análise, é quem detém o poder e, por isso, é quem pode escolher diretamente os governantes máximos do Poder Executivo em qualquer esfera de governo, consoante o inciso I e parágrafo único do art. 1º do Carta Magna.

Em outras palavras, a soberania popular é que legitima o exercício do poder pelos governantes eleitos democraticamente. Assim, se a população de Maragogi elegeu Luiz Henrique Peixoto Cavalcante, acompanhado do seu vice, Claudinel Lira Pinto, os mandatos eletivos devem ser respeitados, pelo menos na atual conjuntura processual.

Há que se presumir, pois, pela pela legitimidade da soberania da vontade popular; e não pela ocorrência de ilícitos que possam afastar a decisão soberana do povo na escolha de seus governantes. Merece reprodução a lição de PAULO BONAVIDES (in Ciência Política, Malheiros editores: São Paulo, 2006, 12ª ed.):

[...]Ultimando a transição do sociológico ao jurídico, Carl Schmitt, o mais conspícuo jurista da Alemanha comprometido com o nacional-socialismo, intenta demonstrar que a posse do poder legal em termos de legitimidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 442-08.2012.6.02.0012, CLASSE 30

requer sempre uma presunção de juridicidade, de exequibilidade e obediência condicional e de preenchimento de cláusulas gerais, cuja importância prática e teórica não deve ser ignorada pela teoria constitucional nem pela filosofia do direito (...)

(...) A soberania é una e indivisível, não se delega a soberania, a soberania é irrevogável, a soberania é perpétua, a soberania é um poder supremo, eis os principais pontos de caracterização com que Bodin fez da soberania no século XVII um elemento essencial do Estado. (pág. 136)

Antes de encerrar o voto, por imperativo legal, aduzo e determino o que adiante se vê. Algumas situações ventiladas nos presentes autos suscitam atenção especial.

A primeira relacionada à emissão de nota fiscal referente à prestação de serviços de Anderson Ferreira Costa, referente à produção do guia eleitoral que ora fora emitida tendo como tomador a Prefeitura Municipal de Maragogi e, *incontinenti*, sustada e emitida outra, desta vez tendo por tomador os candidatos eleitos. Questionada a referida conduta por parte dos investigados, que apresentam fatos que indicam a prática, em tese, de infração penal relacionada à falsidade documental, determino a extração de cópias das notas fiscais nºs 8826 e 8827, além dos depoimentos de Anderson Ferreira Costa e de Robson Expedito Alencar Vidal Pires, e o envio ao Ministério Público Estadual, para ciência e adoção das providências que julgar pertinentes.

Por sua vez, quanto aos fatos veiculados no depoimento de Avanil Bezerra Cavalcanti Neto, proprietário de um dos ônibus até então locados à Prefeitura de Maragogi, dão conta da contratação de tais serviços com a apresentação de proposta, não havendo nos autos prova acerca da devida realização de certame licitatório pela municipalidade, o que indicam, também em tese, a prática de improbidade administrativa e delitos correlatos. Do exposto, extraiam-se cópias do referido depoimento, com o conseqüente envio ao representante do *Parquet* em atuação na origem, para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis.

Enfim, deixo de analisar a tese dos investigadores acerca da inelegibilidade, porque a matéria fica prejudicada de acordo com a presente proposição.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 442-08.2012.6.02.0012, CLASSE 30

Fica prejudicado o exame do processo cautelar em apenso, inclusive o respectivo agravo regimental, tendo em vista o exaurimento da matéria neste recurso (CPC, art. 807).

Ante o exposto, concluo:

- a) pelo **CONHECIMENTO** e **PROVIMENTO** do recurso de **Luiz Henrique Peixoto Cavalcante, Claudinel Lira Pinto e Marcos José Dias Viana;**
- b) pelo **JULGAMENTO** como prejudicado do processo cautelar em apenso com seu respectivo agravo regimental;
- c) pelo **CONHECIMENTO** e **NÃO PROVIMENTO** do recurso de **Fernando Sérgio Lira Neto e do Diretório Municipal do Partido Progressista.**

É como voto.


DES. FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 442-08.2012.6.02.0012, Classe 30

RECURSO ELEITORAL Nº 442-08.2012.6.02.0012, CLASSE 30.

RECORRENTES/RECORRIDOS: LUIZ HENRIQUE PEIXOTO CAVALCANTE, CLAUDINEL LIRA PINTO E MARCOS JOSÉ DIAS VIANA.

ADVOGADOS: Davi Antônio Lima Rocha e outros.

RECORRENTES/RECORRIDOS: FERNANDO SÉRGIO LIRA NETO E PARTIDO PROGRESSISTA – ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL DE MARAGOGI/AL.

ADVOGADOS: Henrique Correia Vasconcellos e outros.

RELATOR: Des. Eleitoral Fernando Antônio Barbosa Maciel.

VOTO-VISTA

Senhores Desembargadores, solicitei vistas dos autos para realizar uma análise, com profundidade, do presente caso.

Como dito, os autos cuidam de Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta contra os Srs. Luiz Henrique Peixoto Cavalcante e Claudinel Lira Pinto, candidatos eleitos, respectivamente, aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito de Maragogi/AL, e contra o Sr. Marcos José Dias Viana, sob alegação de abuso do poder econômico e político (art. 22, LC nº 64/90), de conduta vedada (art. 73, Lei 9.504/97) e de captação ilícita de recursos (art. 30-A, Lei 9.504/97), durante as eleições de 2012.

Este Plenário, acompanhando o ilustre Relator, Dr. Fernando Antônio Barbosa Maciel, rejeitou as preliminares suscitadas pelas partes. No mérito, o eminente Relator votou pelo provimento do recurso interposto pelos investigados, a fim de julgar improcedente a ação ajuizada, em razão de não haver provas suficientes que demonstrem os ilícitos alegados; bem como negou provimento ao recurso interposto por Fernando Sérgio Lira Neto e pelo diretório municipal do Partido Progressista (PP).

Passo, a seguir, a examinar os fatos narrados nos presentes autos.

DO USO DE VEÍCULOS VINCULADOS AO MUNICÍPIO NA CAMPANHA ELEITORAL.

Os autores alegaram o uso de veículos locados à Administração Municipal em eventos de campanha dos investigados, o que caracterizaria a prática da conduta vedada a que alude o art. 73, I, da Lei nº 9.504/97, bem como abuso de poder político.

Dos autos, observa-se das fotografias de fls. 138 a 141 a presença de dois veículos contratados pela Prefeitura, de acordo com o documento de fls. 136, em ato de campanha dos investigados, são eles: (a) um ônibus de placa KHH4037, de propriedade de José Izídio do Nascimento; e (b) uma caminhonete Ford Ranger de placa MVB5779, de propriedade de Rildo José da Silva Neto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 442-08.2012.6.02.0012, Classe 30

As fotografias demonstram que o evento ocorreu durante o dia, é dizer, pela parte da manhã ou no início da tarde, em razão da claridade constatada.

Verifica-se dos contratos constantes às fls. 236 a 240, que os veículos cedidos ao Município devem prestar seus serviços de segunda a sexta-feira. Isso significa dizer que apesar de serem de propriedade privada, os referidos bens devem ficar à disposição exclusiva da Administração durante o período previsto no contrato. É como se nesse intervalo fossem considerados bens públicos para todos efeitos.

Todavia, deve ser assinalado que fora do período contratado, ou seja, sábados e domingos, o proprietário do veículo tem plena disposição do bem, podendo, assim, ceder ou locá-lo livremente, conforme seu interesse particular. Não há aqui qualquer irregularidade.

Analisando-se os autos, nota-se que a Coligação dos investigados, "Maragogi no Rumo Certo", realizou uma carreata no dia 19/09/2012, uma quarta-feira (fls. 131). Ocorre que esse evento foi realizado no período noturno, a partir das 22h, o que inclusive foi motivo de preocupação por parte da Coligação "Unidos por Você", em face da utilização de aparelhos sonoros em tal horário.

Ao se cotejar o acervo probatório, não se constata qualquer prova que demonstre que veículos ligados ao município tenham participado desse evento específico. É bem verdade que existem nos autos fotografias em que aparecem veículos cedidos à Administração participando de ato de campanha dos investigados, mas como dito acima, o evento ocorreu no período matutino ou vespertino, mas não a noite.

Analisando-se atentamente a ata de fls. 131/132, que disciplinou eventos de campanha, identifiquei um trecho que possa ajudar a esclarecer esse fato, o qual transcrevo a seguir:

"Coligação Maragogi no rumo certo: No dia 21 haverá comício no assentamento costa dourada a partir das 16 horas. No dia 22 haverá comício no assentamento Massangana a partir das 18 horas. No dia 23 saindo de são bento às 09 horas, passando pelo centro de maragogi, centro de barra grande, peroba e encerrando com comício no largo do carvão." (fls. 132)

Esses eventos foram realizados pelos candidatos da referida coligação, durante o mês de setembro de 2012. Como se nota, no dia 23, um domingo, às 09



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 442-08.2012.6.02.0012, Classe 30

horas da manhã, foi programado a realização de um ato de campanha. Embora não faça menção expressa a carreata ou caminhada, parece-me que essa é a conclusão lógica a ser extraída, haja vista a utilização do verbo "sair" e por fazer referência a um trajeto "são bento-barra grande-peroba-largo do carvão". Difícil pensar que esse percurso tenha sido feito sem um veículo sequer.

Ademais, às fls. 432, nota-se que a coligação dos investigados realizou, no dia 30 de setembro de 2012, também um domingo, uma "caminhada a partir das 14 horas em são bento finalizando com um comício na rua de trás às 22 horas."

Traçadas essas singelas linhas, concluo afirmando que não há provas nos autos de que veículos contratados pelo Município de Maragogi tenham sido utilizados na campanha dos investigados durante o período em que estão, ou estavam, à disposição da Administração, conforme previsto em contrato.

Repiso, o uso de tais veículos fora do expediente estabelecido no contrato não configura a conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97, conforme precedentes deste Tribunal, vejamos:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO INOMINADO. MUNICÍPIO DE POÇO DAS TRINCHEIRAS. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE REJEITADA. PORTARIA Nº 811/2012 DA PRESIDÊNCIA DO TRE/AL. FECHAMENTO DO FÓRUM DA JUSTIÇA ELEITORAL. INCIDÊNCIA DO ART. 184, § 1º, INCISO I, DO CPC. MÉRITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. AUSÊNCIA DE PROVA DA COAÇÃO OU AMEAÇA À LIBERDADE DE VOTO. CONDUTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS. VEÍCULOS AUTOMOTORES LOCADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MOTORISTAS E AUTOMÓVEIS CONTRATADOS VIA OSCIP. PARTICIPAÇÃO EM CARREATA DE CAMPANHA. ATOS OCORRIDOS FORA DO HORÁRIO DE EXPEDIENTE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LEI DAS ELEIÇÕES. ABUSO DE PODER POLÍTICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONDUTA IRRELEVANTE NO CONTEXTO ELEITORAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(RE nº 391-19, Acórdão nº 9.611, de 11/04/2013, Rel. designado Des. Eleitoral Frederico Wildson da Silva Dantas, Dje de 12/04/2013)

ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO AFASTADA. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DA AÇÃO PROPOSTA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE AJE EM AIME. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO AFASTADA. ALEGAÇÃO DE PERDA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. ILICITUDE DA PROVA. SUPOSTO ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO LOCADO PELO ENTE PÚBLICO EM PERÍODO DIVERSO DO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 442-08.2012.6.02.0012, Classe 30

PREVISTO CONTRATUALMENTE. POSSIBILIDADE. PARTICIPAÇÃO DE SERVIDOR EM CAMPANHA. POSSIBILIDADE EM CASO DE PERÍODO DIVERSO AO SEU HORÁRIO DE TRABALHO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. AUSÊNCIA DE PROVA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

(...)

4. A utilização de veículos locados pelo ente público, em período diverso das suas atividades contratuais ou comerciais não constituem ofensa à Lei 9.504/97.

5. A participação de qualquer funcionário público é vedada apenas quando coincidir com seu horário de expediente, o que não restou demonstrado nos autos por inexistir qualquer prova acerca da jornada de trabalho.

6. Não configura captação ilícita de sufrágio a distribuição de combustível para cabos eleitorais participarem de ato lícito de campanha. Precedentes TSE. RCED 726.

(RE nº 1013, Acórdão nº 6.528, de 05/05/2010, Rel. Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso, Dje de 07/05/2010) (destaquei)

Demais disso, registre-se que a eventual omissão na prestação de contas de campanha dos veículos acima mencionados (ônibus de placa KHH4037 e uma caminhonete Ford Ranger de placa MVB5779) não é suficiente para demonstrar a conduta abusiva. Digo eventual, pois da prestação de contas dos réus, juntada à inicial, vê-se às fls. 55 a descrição das receitas estimadas, dentre as quais estão seis cessões de uso de veículos em valores diversos.

Como já consignado, a cessão a título gratuito ou oneroso é decisão exclusiva do proprietário do bem. Em relação ao ônibus e a caminhonete referidos, não se pode precisar se foram locados ou cedidos gratuitamente, os donos sequer foram ouvidos em juízo. Além disso, não há como saber se esses veículos seriam ou não um dos bens registrados na Descrição das Receitas Estimadas, pois não há a devida discriminação dos veículos.

Desse modo, acompanho o nobre Relator.

DA DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEL E SUA OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Aventou-se também que a coligação dos investigados teria promovida ampla distribuição de combustível, e esses gastos teriam sido omitidos na prestação de contas de campanha, o que configuraria a conduta do art. 30-A da Lei nº 9.504/97.

Nesse tópico, trilho o mesmo posicionamento adotado pelo Relator, Des. Eleitoral Fernando Maciel, e pelo juiz de primeiro grau.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 442-08.2012.6.02.0012, Classe 30

Registra a sentença (fls. 769) que "(...) todos os elementos de prova levam a concluir que a distribuição de combustível, pelo menos nos casos retratados nos autos, ocorreram em dias de carreatas e a beneficiar simpatizantes e participantes dos eventos, o que fica claramente demonstrado pelas informações extraídas das fotografias e dos depoimentos, dando conta de que os veículos abastecidos, em sua larga maioria, ostentavam bandeiras, adesivos, cartazes e cores relacionadas à campanha dos investigados. Além disso, a quantidade de combustível distribuído individualmente, ao mesmo tempo em que pode ser considerada indício de exagero, não é suficiente para permitir um juízo valorativo de que excedia em patamares consideráveis aquela consumida pelos veículos dos eleitores beneficiados durante os eventos eleitorais, em razão da quantidade de variáveis que podem influir nesse consumo."

Da leitura dos autos, vê-se que dois empresários locais, em momentos distintos, doaram determinada quantidade de combustível em apoio a atos de campanha da coligação dos investigados, que não constaram da prestação de contas dos candidatos. Entretanto, não se conseguiu precisar se foram gastos R\$1.000,00 (mil reais) e R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) com combustível, ou se esses valores dizem respeito a litros.

Considerando-se o pior cenário, ou seja, que os valores sejam referentes a quantidade de combustível, teríamos um total de dois mil e quinhentos litros, e chegar-se-ia a conclusão de que os empresários gastaram R\$6.325,00 (seis, trezentos e vinte e cinco reais), tendo em conta o valor de R\$2,53 (dois reais e cinquenta e três centavos) o litro da gasolina, mencionado pelo Sr. José Jonatan Correa de Araújo, gerente do Posto Autêntico, ao ser ouvido em juízo (fls. 368).

Ainda que se considere esse valor, e que tenha sido omitido da prestação de contas de campanha, penso que não é suficiente para autorizar a incidência do comando insculpido no art. 30-A da Lei nº 9.504/97. A aplicação da sanção prevista no § 2º do citado dispositivo não é automática, isto é, comprovada a existência do chamado "caixa-dois" cassa-se o diploma ou mandato.

Em face de sua grave repercussão, haja vista que descontinui o voto da maioria do eleitorado, fragilizando, dessa maneira, o princípio da soberania popular, a aplicação da sanção prevista no § 2º do art. 30-A da Lei nº 9.504/97, pelo magistrado, deve necessariamente observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, para, servindo-lhe de guia, valorar os fatos com prudência. No caso, a letra fria da lei, deve ser lida em harmonia com os princípios, a fim de se alcançar o real alcance da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 442-08.2012.6.02.0012, Classe 30

norma, que é punir o ilícito grave, que, por si só, interfira na lisura do processo eleitoral a ponto de promover o desequilíbrio da disputa entre os candidatos.

É importante frisar que o valor de R\$6.325,00 não pode ser tido por verdade absoluta, uma vez que, como mencionei, há razoável dúvida acerca das informações colhidas, se as doações foram de mil reais ou mil litros, ou mil e quinhentos reais ou mil e quinhentos litros.

Assim, diante desse fato, do que dispõe o art. 27 da Lei nº 9.504/97, que permite que qualquer eleitor realize gastos, em apoio a candidato de sua preferência, de até mil UFIR, não sujeitos à contabilização, e desde que não reembolsados, e também de não haver provas nos autos de que o combustível foi distribuído como benesse aos eleitores em troca de votos, não se mostra proporcional a aplicação da sanção constante do art. 30-A da Lei nº 9.504/97.

Sigo, nessa parte, o voto do Relator.

**DO USO DE CORES EMPREGADAS NOS PRÉDIOS PÚBLICOS NA
CAMPANHA ELEITORAL.**

Alega-se que os candidatos investigados utilizaram-se da padronização de cores empregadas nos bens pertencentes ao Município para promoverem suas candidaturas nas eleições de 2012, em especial a cor laranja.

Em relação a esse ponto, devo lembrar que este Tribunal, na sessão de 15 de abril deste ano, ao julgar o recurso interposto nos autos da AIJE nº 538-44, proveniente do Município de Jequiá da Praia/AL, deu parcial provimento ao apelo para aplicar a pena de multa nos candidatos Marcelo Beltrão Siqueira e José Luiz Coutinho, pela prática da conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97, por terem se utilizado das cores dos bens públicos na campanha eleitoral.

Registro que, na ocasião, fui voto vencido, juntamente com o Des. Eleitoral Luciano Guimarães Mata, ao passo que o voto vencedor, proferido pelo Des. Eleitoral Alberto Jorge Correia de Barros Lima, foi acompanhado pelos demais presentes, Desembargadores Ivan Vasconcelos Brito Júnior, Frederico Wildson da Silva Dantas e Fernando Antônio Barbosa Maciel. Transcrevo abaixo a ementa do Acórdão nº 9.619:

RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2012. AIJE. COR UTILIZADA EM
BENS PÚBLICOS. COR QUE SIMBOLIZA A CANDIDATURA DOS
RECORRIDOS. CANDIDATOS REELEITOS PARA O PODER



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 442-08.2012.6.02.0012, Classe 30

EXECUTIVO MUNICIPAL. ACERVO PROBATÓRIO QUE NÃO DEMONSTRA A EXISTÊNCIA DE GRAVIDADE APTA A CONFIGURAR ABUSO DE PODER POLÍTICO OU DE AUTORIDADE. PRÁTICA DE CONDOTA VEDADA. CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 73, §4º, LEI 9.504/97. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. A pintura de bens públicos na cor utilizada em campanha pelos candidatos à reeleição caracteriza a conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97.

2. Uma vez comprovada a prática de conduta vedada, deverá haver a suspensão imediata da conduta, quando for o caso, e sujeição dos responsáveis à multa no valor de cinco a cem mil UFIR. Inteligência do art. 73, §4º, da Lei nº 9.504/97.

3. Multa fixada em 20 mil UFIR, valor razoável para repreender e evitar a reiteração da prática vedada.

4. Recurso provido parcialmente.

(RE nº 538-44, Acórdão nº 9.619, de 15/04/2013, Rel. Des. Eleitoral Alberto Jorge Correia de Barros Lima, DJe de 19/04/2013) (destaquei)

Assim sendo, para manter a coerência dos julgamentos desta Casa, curvo-me ao entendimento fixado nesta Corte para considerar que o uso das mesmas cores empregadas nos prédios públicos na propaganda de campanha configura a prática da conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97.

Ainda que os investigados não estivessem disputando a reeleição, como foi o caso mencionado acima, é evidente que a padronização das cores objetivou vincular os candidatos à Administração Municipal, que tinha a frente, à época, o ex-gestor Marcos Madeira, primo do candidato eleito Henrique Madeira. Veja-se que o vínculo é tão forte que o último representado utilizou, como nome de campanha, o nome "Madeira".

Sobre o tema, destaco, por oportuno, passagem da respeitável sentença prolatada pelo juízo singular (fls. 763):

"(...) Evidentemente que qualquer partido pode ter uma cor e utilizá-la em sua campanha. O que não pode é levá-la para os prédios, símbolos e programas públicos, sob pena de pessoalizar a gestão, o que, além de ser uma improbidade administrativa, impede a sua nova utilização nas eleições seguintes. Pensar diferente seria o mesmo que permitir que candidatos e partidos vitoriosos pudessem transformar os palácios governamentais nas anti-salas de suas residências e sedes, respectivamente, e, uma vez vinculado o partido e a pessoa ao Estado,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 442-08.2012.6.02.0012, Classe 30

utilizar-se dessa simbiose promíscua para recolher dividendos eleitorais. Seria o melhor dos mundos para os vitoriosos perpetrarem-se no Poder, pois, além de realizarem uma gestão patrimonialista, confundindo o público e o privado, poderiam proclamar a célebre frase que entrou para a história como símbolo do absolutismo: 'O Estado sou eu'."

E lembra o douto magistrado, que o egrégio TSE já se pronunciou a respeito dessa matéria, veja-se:

Propaganda institucional – Imóveis públicos – Uso de cores – Identificação dos administradores – Abuso de autoridade – Art. 74 da Lei nº 9.504/97 – Art. 37, § 1º, da Constituição da República.
Fatos não registrados na decisão recorrida – Abuso não reconhecido.
Recurso não conhecido.

1. O uso sistemático de cores pode caracterizar símbolo ou imagem para fins do § 1º do art. 37 da Constituição da República.

2. O emprego em obras ou imóveis públicos de qualquer meio que possa identificar a autoridade por eles responsável pode vir a constituir propaganda institucional.

(Respe nº 19.492/SP, Acórdão de 13/12/2001, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 22/03/2002) (destaquei)

É nítido, portanto, o uso dos bens públicos, e de um símbolo que a eles se vinculam fortemente, que são as cores, com o fim específico de beneficiar as candidaturas dos investigados eleitos, o que contraria a legislação eleitoral (art. 73, I, e art. 74, ambos da Lei 9.504/97) e a Constituição Federal (art. 37, § 1º).

Desse modo, na esteira do recente precedente deste Tribunal, tenho por comprovada a prática das condutas vedadas previstas nos arts. 73, inciso I, e 74 da Lei nº 9.504/97.

Nesse ponto, com o devido respeito ao Relator, divirjo de sua conclusão, até para preservar a harmonia dos julgados desta Corte.

DO USO DE SERVIDOR PÚBLICO EM CAMPANHA.

Outra alegação seria a participação do Sr. Anderson Ferreira Costa, pessoa com forte vínculo com o Município de Maragogi, na campanha eleitoral dos investigados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 442-08.2012.6.02.0012, Classe 30

Analisando-se detidamente os autos, de fato, verifica-se que o Sr. Anderson não é servidor ou empregado público do Município de Maragogi. Contudo, é possível notar que ele prestou várias vezes serviços à Administração Municipal, consoante documentação de fls. 377 a 406.

O art. 73, inciso III, da Lei nº 9.504/97 dispõe que é vedado ao agente público ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado.

O douto magistrado de primeiro grau considerou que o Sr. Anderson Ferreira Costa foi “efetivamente contratado” pelo município, “de forma irregular”, e que “para justificar os seus pagamentos, eram emitidas notas fiscais de prestação de serviços inespecíficos”.

Ao prestar depoimento (fls. 365/366), o Sr. Anderson afirmou que “faz alguns serviços com equipamento de som”, que dirige veículos de propaganda, que “várias vezes prestou serviços avulsos a prefeitura de maragogi, inclusive com a emissão de notas fiscais”, que “seu trabalho era coordenado pelo Sr. Marcondes e também recebia ordens do Assis”, assim como “prestou serviço para a campanha eleitoral dos investigados, tendo recebido o valor de R\$ 3.000 (três mil reais)”. h

Não há dúvida que da documentação acostada, somada ao depoimento prestado pela testemunha, observa-se, de forma clara, que Anderson Ferreira Costa possuía, à época, forte laço com a Administração Municipal de Maragogi, pois por diversas vezes prestou serviços ao município, em especial à Secretaria de Infra-Estrutura.

Nessa parte, acompanho integralmente a conclusão firmada pelo eminente magistrado de primeiro grau quando assenta que (fls. 756/757):

“(...) o Sr. Anderson Ferreira Costa foi efetivamente contratado pela referida pasta da municipalidade, de forma irregular e, para justificar os seus pagamentos, eram emitidas notas fiscais de prestação de serviços inespecíficos, numa clara demonstração de que se tratava de uma mera simulação para justificar os pagamentos a um funcional permanente contratado, ainda que a título precário, tanto é assim que há uma regularidade nos valores e na frequência dos pagamentos, com pequenas variações, justificáveis pela própria precaridade da contratação, fundada em relações de amizade e parentesco (...).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 442-08.2012.6.02.0012, Classe 30

(...) O que chama a atenção no caso é que o 'funcionário' municipal prestou seus serviços normalmente ao Poder Público até às vésperas da campanha eleitoral, tendo logo em seguida passado a ser um 'funcionário' da campanha, tudo isso confirmado por ele e incontroverso nos autos; para logo em seguida também voltar a condição de 'funcionário' municipal, sempre na mesma função e subordinado às mesmas pessoas."

Constata-se, desse modo, que o Sr. Anderson autou como se funcionário fosse, uma vez que havia habitualidade na prestação do serviço, subordinação e o pagamento regular de quantia pecuniária, que, como se nota, possuíam valores idênticos durante um determinado período, R\$630,00, e depois observa-se um pequeno aumento, R\$700,00 e R\$800,00, como se fosse um verdadeiro reajuste.

O fato de não haver um vínculo formal entre Anderson Ferreira Costa e o Município de Maragogi, não é suficiente, por si só, para afastar a incidência da Lei nº 9.504/97, haja vista que, as peculiaridades do caso, demonstram, de forma clara, a existência do vínculo, ainda que precário, entre o referido senhor e a Administração Municipal, tanto o é que a Nota Fiscal de nº 8826, que trata da prestação de serviços à campanha eleitoral dos investigados, embora cancelada posteriormente, foi emitida em nome da Prefeitura.

Assim, observo que houve uso da máquina pública em proveito das candidaturas dos demandados, devendo incidir a reprimenda contida no art. 73 da Lei nº 9.504/97, por afronta ao inciso III do mesmo dispositivo.

Dirijo, portanto, do voto do eminente Relator.

DA REMOÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS DURANTE PERÍODO VEDADO

Por fim, em relação a alegada remoção de servidores públicos em período vedado pelo art. 73 da Lei nº 9.504/97, verifica-se que as funcionárias Massenilda Souza Ferreira, Maria de Fátima Rangel Santiago, Maria José Lins Verçosa e Rita Severina da Silva foram encaminhadas a outras unidades da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 442-08.2012.6.02.0012, Classe 30

Administração com a ciência direta do ex-gestor municipal, Sr. Marcos José Dias Viana.

Vê-se do documento de fls. 73, que acompanha a inicial, que o ex-prefeito Marcos José Dias Viana encaminhou, em 17.10.2012, a servidora Massenilda Souza Ferreira, lotada na Secretaria Municipal de Educação, para a Escola de Educação Básica Dr. José Jorge de Farias Sales.

De acordo com o documento de fls. 246, que é uma declaração emitida em 11.12.2012, pelo Secretário Municipal de Educação, vê-se que a servidora mencionada foi cedida à Biblioteca Pública de Maragogi e devolvida a seu local de origem em 27 de setembro de 2012.

Analisando-se os dois documentos verifica-se a existência de duas incongruências, quais sejam, o momento em que se deu o deslocamento da servidora e a finalidade. Enquanto o Secretário Municipal declara que a servidora foi apenas devolvida a seu local de origem em 27 de setembro, observa-se do primeiro documento que ela foi, em verdade, transferida, em 17 de outubro, para a escola a fim de "suprir as necessidades conforme solicitado". Houve, a meu sentir, verdadeira remoção de servidor público, em período vedado pela legislação eleitoral, sem que se enquadre em qualquer das exceções previstas na norma.

Nota-se, ainda, a situação da Sra. Maria de Fátima Rangel Santiago (fls. 84/85), que foi exonerada do cargo em comissão de Diretora da Escola Municipal Manoel de Medeiros Costa, na data de 09 de outubro de 2012. h-

De fato, a exoneração de cargos em comissão é uma das excessões contempladas no art. 73, em seu inciso V, letra "a", da Lei nº 9.504/97. Todavia, chama a atenção o fato de que a aludida servidora foi exonerada do cargo de Diretora da Escola Manoel de Medeiros Costa, e, em 17 de outubro de 2012, por ato do ex-gestor municipal, ter sido encaminhada para a Escola Municipal de Educação Básica Arlindo Estanislau da Silva, consoante se vê do documento de fls. 84, para "suprir as necessidades conforme solicitado".

Portanto, embora a servidora Maria de Fátima Rangel tenha sido exonerada de um cargo em comissão, constata-se que aproximadamente uma semana depois ela foi transferida para outra unidade escolar, o que, a meu ver, seria vedado pela lei eleitoral, nos termos do art. 73, V.

Observa-se também que as servidoras Maria José Lins Verçosa e Rita Severina da Silva (fls. 91/92) foram removidas durante o período vedado pela lei, ou seja, 17 de outubro de 2012. Já de acordo com as declarações de fls. 271 e 275, da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 442-08.2012.6.02.0012, Classe 30

lavra do Secretário Municipal de Educação, as transferências não teriam ocorrido em virtude da insatisfação das servidoras. Segundo declara o Secretário, as remoções foram canceladas.

Entendo, contudo, que a ofensa à lei das eleições se perfaz com o simples ato de remoção, independentemente de as servidoras terem sido efetivamente transferidas, até mesmo porque o próprio artigo 73, inciso V, da Lei nº 9.504/97, já dispõe que as remoções ou transferências, ocorridas no período vedado, serão nulas de pleno direito. Assim, penso que para a incidência da norma basta a mera edição do ato formal, transferindo ou removendo o servidor público, sendo desprocurado aferir se a medida foi efetivada ou não. Trata-se de ilícito formal, sendo desnecessário o resultado da conduta.

No que toca às demais remoções, realizadas entre o período de 11 de julho a 18 de outubro (fls. 74 a 82), devo salientar que, embora tenham sido realizadas pelos Secretários Municipais, não há como deixar de responsabilizar o ex-gestor municipal pelas transferências. Como se sabe, o Prefeito é o responsável pela administração do Município com vistas ao bem comum do seio social.

Evidentemente que a administração dos interesses da comunidade não se dá apenas diretamente pelo Prefeito, mas também por meio de interpostas pessoas, que atuam sob delegação, é exemplo o Secretário Municipal. Todavia, o fato de o gestor do Município delegar funções aos auxiliares, não lhe afasta a responsabilidade dos atos praticados por eles, notadamente em face do dever de supervisão e controle que o Administrador deve exercer sobre seus subordinados, em especial colaboradores que atuam diretamente sob a orientação do Prefeito, como o são os Secretários Municipais.

É inegável que as transferências realizadas, durante o período vedado, por Secretários, também são de responsabilidade do Prefeito, pois como Chefe da Administração Municipal tem o dever de orientar seus auxiliares diretos, e supervisionar os atos por eles praticados. Detém ele, portanto, o domínio do fato.

Registre-se, ainda, que a transferência do médico Charles George Costa Cooper do PSF do Carvão, localizado na zona urbana, para o PSF de Itabaiana, localizado na zona rural, embora efetivada pela Secretária Municipal de Saúde, foi levada ao conhecimento do ex-prefeito, como se vê do documento de fls. 258. Além disso, verifica-se que a transferência teve conotação política, conforme se constata de seu depoimento (fls. 361):



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 442-08.2012.6.02.0012, Classe 30

"(...) que atribui todos estes fatos a revanchismo político por conta de ser amigo pessoal e apoiador declarado do candidato Sergio Lira, com quem mantém profunda relação de amizade há mais de 30 anos; (...) que não teve acesso ou conhecimento do documento acostado às fls. 258 dos autos como também não sabe o motivo da sua transferência; que acrescenta que tão logo foi removido para itabaiana um médico foi contratado para o posto de saúde do carvão, cerca de 10 dias depois (...)"

Esse testemunho, a meu ver, derruba a justificativa da Administração para a transferência do referido médico, de que seria para suprir a necessidade do Posto de Itabaiana, em razão do desligamento do médico lá lotado. Primeiro porque o pedido para a disponibilização de um novo médico demorou mais de um mês para ser atendido, mesmo tendo, conforme relata o documento de fls. 257, gestante de alto risco. Como se vê, o pedido foi realizado em 31 de agosto de 2012 (fls. 257) e somente foi atendido no mês de outubro.

E segundo, como visto, dez dias após a transferência do médico Charles Cooper para a zona rural, foi contratado um médico para o PSF do carvão. Cabe lembrar que a letra "d" do inciso V do art. 73 da Lei 9.504/97, autoriza a contratação necessária ao funcionamento de serviços públicos essenciais, desde que haja prévia e expressa autorização do Chefe do Executivo. Independente se a contratação observou ou não esse requisito, questiona-se porque essa medida não foi efetivada em relação ao PSF de Itabaiana, diante da necessidade do atendimento de saúde.

Isso apenas reforça o desrespeito à norma.

O constrangimento empreendido junto aos servidores do Município, também pode ser observado no depoimento da servidora Maria de Fátima Rangel Santiago (fls. 362/363), quando afirma que *"(...) uma certa noite durante um período da campanha recebeu uma visita da primeira dama do município solicitando que ela como diretora de uma escola ajudasse a promover a campanha dos investigados mediante a afixação de uma bandeira e um adesivo na sua residência; que atendeu apenas a segunda solicitação colocando o adesivo; que o adesivo chegou a desprender da parede e a primeira dama solicitou que colocasse novamente no local (...)"*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 442-08.2012.6.02.0012, Classe 30

Interessante notar que, como relatado acima, dois dias após a eleição, 09/10/012, a aludida servidora foi exonerada do cargo de Diretora da Escola Manoel de Medeiros Costa e, aproximadamente uma semana depois (17/10/2012), foi transferida pelo ex-prefeito para a Escola Municipal de Educação Básica Arlindo Estanislau da Silva.

Por fim, vale ressaltar que a única exceção prevista na norma, é a prevista na letra "e" do inciso V do art. 73, que autoriza a remoção ou transferência *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários.

Nesse ponto, também discordo do voto do ilustre Relator, por entender que restou violado o art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504/97.

CONCLUSÃO.

Pois bem. Diante dessas considerações, penso que não restou configurado o abuso de poder econômico. Quanto a alegada captação ilícita de recursos de campanha, prevista no art. 30-A da Lei nº 9.504, embora tenha sido constatado nos presentes autos a não contabilização de recursos utilizados em campanha na prestação de contas, comungo com os entendimentos a que chegaram o nobre magistrado de primeiro grau e o ilustre Relator, Des. Eleitoral Fernando Maciel, de que, num juízo de proporcionalidade, os ilícitos não são suficientes para autorizar a incidência do citado dispositivo.

Todavia, verifico que ficou comprovada a prática das condutas vedadas descritas no art. 73, incisos I, III e V, e a infringência ao art. 74, ambos da Lei nº 9.504/97. Os §§ 4º e 5º do artigo 73, prescrevem que, *verbis*:

Art. 73. *omissis*.

(...)

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.

Por sua vez, o art. 74 dispõe que:

Art. 74. Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infringência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 442-08.2012.6.02.0012, Classe 30

do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma.

No caso em análise, como bem assevera o magistrado de primeiro grau (fls. 785), *"(...) não se está diante de uma conduta isolada, mas do verdadeiro aparelhamento da máquina pública em benefício de uma candidatura, onde, por diversas frentes, a autoridade máxima do município cercou os eleitores, sobretudo aqueles dela dependentes, fazendo com que a malversação da coisa pública pesasse em benefício de seus candidatos."*

E ressalta, com propriedade, que *"(...) a coligação vitoriosa sagrou-se vencedora com uma diferença ínfima de votos, mais especificamente 173, o que correspondeu a pouco mais de 1% dos votos válidos. Portanto, mesmo que se colocasse como requisito para a caracterização do abuso de poder econômico e político a demonstração do potencial para desequilibrar o pleito, seria evidente, no caso concreto, que os atos ilícitos eleitorais praticados pelos investigados seriam suficiente para angariar ou ao menos fidelizar parcela tão diminuta do eleitoral."*

Assim, concluo que os ilícitos comprovados demonstram a potencialidade lesiva, isto é, a gravidade necessária para interferir na normalidade do processo eleitoral e no equilíbrio da disputa entre os candidatos, razão pela qual resta caracterizado o abuso de autoridade, a justificar a incidência do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

Na espécie, também deve incidir a pena de multa prevista no § 4º do art. 73 c/c o art. 50, § 4º, da Resolução TSE nº 23.370/11, que disciplinou a propaganda eleitoral e as condutas vedadas no pleito de 2012.

Reza o § 4º do art. 50 da mencionada Resolução, que o descumprimento acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os agentes responsáveis à multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil quatrocentos e dez reais), sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 4º, c.c. o art. 78).

Portanto, diante do uso de bens públicos e de funcionário vinculado ao Município em benefício dos candidatos eleitos, assim como das diversas transferências de servidores públicos realizadas em período vedado, penso ser necessário também, além da cassação dos diplomas e da declaração da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 442-08.2012.6.02.0012, Classe 30

inelegibilidade dos investigados, a aplicação de multa, a qual fixo em quatro vezes o patamar mínimo previsto, ou seja, em R\$21.282,00 (vinte e um mil duzentos e oitenta e dois reais), para cada representado.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto pelos investigados, a fim de manter a cassação dos diplomas de Prefeito e Vice-Prefeito de Maragogi/AL, bem como a sanção de inelegibilidade pelos oito anos seguintes à eleição em que se verificou o abuso de poder; quanto ao apelo apresentado pelos investigados, voto no sentido de dar-lhe provimento parcial, para, alterando a sentença, condenar cada investigado ao pagamento de multa no valor de R\$21.282,00 (vinte e um mil duzentos e oitenta e dois reais), nos termos do art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 50, § 4º, da Resolução TSE nº 23.370/11.

É como voto.

DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO
Des. Eleitoral do TRE/AL



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Recurso Eleitoral Nº 442-08.2012.6.02.0025
PROTOCOLO Nº 66.918/2012

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9769 foi conferido(a) na 58ª Sessão Ordinária, realizada em 07/08/2013, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 145, em 12/08/2013, à(s) fl(s). 02/03.

Eu *LA* (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 12/08/2013.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 442-08.2012.6.02.0025

Prot. 66.918/2012

ORIGEM: MARAGOGI - AL

JULGADO EM: 07/08/2013 (SESSÃO Nº 58/2013)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr. Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIA: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S)	: FERNANDO SÉRGIO LIRA NETO
ADVOGADOS	: DAVI ANTÔNIO LIMA ROCHA E OUTROS
RECORRENTE(S)	: PARTIDO PROGRESSISTA (PP) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL DE MARAGOGI/AL
ADVOGADOS	: DAVI ANTÔNIO LIMA ROCHA E OUTROS
RECORRENTE(S)	: LUIZ HENRIQUE PEIXOTO CAVALCANTE
ADVOGADOS	: LUIZ VASCONCELOS NETTO E OUTROS
RECORRENTE(S)	: CLAUDINEL LIRA PINTO
ADVOGADOS	: LUIZ VASCONCELOS NETTO E OUTROS
RECORRIDO(S)	: FERNANDO SÉRGIO LIRA NETO
ADVOGADOS	: DAVI ANTÔNIO LIMA ROCHA E OUTROS
RECORRIDO(S)	: PARTIDO PROGRESSISTA (PP) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL DE MARAGOGI/AL
ADVOGADOS	: DAVI ANTÔNIO LIMA ROCHA E OUTROS
RECORRIDO(S)	: LUIZ HENRIQUE PEIXOTO CAVALCANTE
ADVOGADOS	: LUIZ VASCONCELOS NETTO E OUTROS
RECORRIDO(S)	: CLAUDINEL LIRA PINTO
ADVOGADOS	: LUIZ VASCONCELOS NETTO E OUTROS
RECORRIDO(S)	: MARCOS JOSÉ DIAS VIANA
ADVOGADOS	: LUIZ VASCONCELOS NETTO E OUTROS

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em: a) conhecer o recurso interposto por Luiz Henrique Peixoto Cavalcante, Claudinel Lira Pinto e Marcos José Dias Viana, para: a.1) à unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas; b) conhecer o recurso interposto por Fernando Sérgio Lira Neto e pelo Diretório Municipal do Partido Progressista, para: b.1) à unanimidade de votos, rejeitar a preliminar no que diz respeito à alegada juntada de documentos com o recurso; b.2) por maioria de votos, vencidos os Desembargadores Eleitorais Sebastião Costa Filho e Frederico Wildson da Silva Dantas, negar-lhe provimento; c) julgar prejudicada a análise do processo cautelar em apenso. Proferiu voto a Senhora Desembargadora Presidente, acompanhando o Relator. O Senhor Desembargador Eleitoral Ivan Vasconcelos Brito Júnior aderiu ao voto vista no que pertine a aplicação de multa. Participou do julgamento o Desembargador Eleitoral Substituto José Cícero Alves da Silva. (Acórdão nº 9.769, de 07/08/2013).

Participantes da Sessão: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral, ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Senhores Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente em razão de férias o Desembargador Eleitoral ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 07 de agosto de 2013.



CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários